PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES

HOMENAGEM PÓSTUMA

SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1p

Belém, 2002

9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador
Oswaldo Pojucan Tavares
Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 9

Belém - Pará
2002

920
T 231p
Ex. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: *Desa. Climenè Bernadette de Araújo Pontes*
Vice Presidente: *Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza*
Corregedor: *Des .Benedito de Miranda Alvarenga*

Pará:. Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares:
homenagem póstuma

(1918- 1991) Belém: T.J.E, 2002

p. (Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; 9)

CDD 920

Pesquisa:
Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Comissão de Publicação
Supervisão Geral: Desa. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz.
Equipe de pesquisa:
Bibliotecárias: Maria Lúcia Coelho
Maria de Fátima Ferraz Moisés

Digitação:
Departamento de Documentação e Informação do T.J.E.-PA
Imagens, Editoração Eletrônica e Impressão:
Departamento de Informática do T.J.E.-PA
Reprodução Fotográfica:
Newton Ricardo de Oliveira.
Capa: Layout e Arte Final:
Walter Rocha

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:
SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 9

SUMÁRIO

Apresentação 1
Prefácio 3
Biografia 7
Termo de Afirmação para Juiz Substituto de Nova Timboteua, 1945 11
Termo de Afirmação para Pretor do Cível da Capital, 1948 15
Nomeação de Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, 1952 19
Termo de Afirmação para Juiz de Direito da Capital 3ª Vara Cível, 1956 23
Nomeação para Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1957 27
Certidão de Eleição e Posse para os Cargos de Corregedor Geral, Vice Presidente e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado 31
Atos do Des. Oswaldo Pojucan Tavares, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará 35
Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares como Governador do Estado do Pará 43
Alguns Julgados do Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares como Relator 51
Discurso de Aposentadoria do Des. Oswaldo Pojucan Tavares 85
Discurso da Dra. Marília Crespo, por ocasião da aposentadoria do Des. Oswaldo Pojucan Tavares 89
Homenagens em Plenário, pelos Desembargadores e Ministério Público, por ocasião do falecimento do Des. Oswaldo Pojucan Tavares 93
Sessão solene do Tribunal de Justiça que presta homenagem póstuma ao Des. Oswaldo Pojucan Tavares, 1992 99
Discurso de Inauguração do Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares, proferido pelo Dr. Oswaldo Pojucan Tavares Júnior 103
Sobre o Des. Oswaldo Pojucan Tavares 107
Dossiê 127
Fontes consultadas 129

APRESENTAÇÃO

Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, que por dois períodos ocupou a Presidência desta Corte, destacou-se por sua competência jurídica, compostura pessoal, compromisso e seriedade no ato de julgar com justeza e humildade.

Neste "Perfil dos Magistrados", volume 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presta uma homenagem póstuma ao ilustre Desembargador, registrando decisões importantes proferidas pelo magistrado e um pouco de sua história de vida.

PREFÁCIO

Dando continuidade à série PERFIL DOS MAGISTRADOS, homenageamos com esta edição, o eminente Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Natural de Ponta de Pedras, no Marajó, nasceu em 28 de junho de 1918, casou-se coma Senhora Edith Lima de Noronha Tavares, com quem compartilhou de urna prole abençoada de nove filhos.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Para, iniciou sua vida profissional, na área judicante, como Pretor de Nova Timboteua, Termo Judiciário da Comarca de Igarapé-Açu, pelo Decreto Governamental de 05 de janeiro de 1945. Nessa função permaneceu até ser removido para o Termo Único da Comarca de Abaetetuba, em agosto de 1946, de onde foi removido para a Comarca da Capital, na Pretoria Cível, em julho de 1948, ai permanecendo até 30.01.52, quando fora nomeado Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, tendo assumido as funções, no dia da instalação da mesma Comarca, em 01 de fevereiro de 1952.

Por merecimento, assumiu em 14 de junho de 1956, a 3ª Vara Cível da Capital, sendo nomeado no ano seguinte em 27 de agosto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Para, prestando afirmação em 10 de setembro de 1957.

Em 02 de janeiro de 1959, em sessão do Tribunal, foi eleito e tomou posse no cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, sendo reeleito, em janeiro de 1960.

Na reunião do Tribunal de 04 de janeiro de 1961, foi eleito e tomou posse na mesma ocasião, no cargo de Vice-Presidente a que retorna, por decisão de seus pares. no período de 1979 a 1980, e no ano seguinte, eleito para o cargo máximo de Presidente, tomando posse nesse cargo, em 07 de fevereiro de 1962, sendo reeleito para os mandatos de 1963 e 1964

Registre-se, por justo, que no exercício do desembargo, foi membro, igualmente, do Tribunal Regional Eleitoral, tendo nele exercido as funções de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente.

Como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assumiu, em várias oportunidades, o Governo do Estado.

Jurista culto, homem honrado, privando da amizade e confiança de seus ilustres pares, foi distinguido com as altas funções do Tribunal de Justiça do Pará, em que foi reeleito por mais de urna vez, num reconhecimento à sua liderança e cultura.

Pojucan Tavares teve a ascensão rápida ao desembargo, evidenciando suas virtudes como magistrado.

Envergou sua toga com dignidade, modéstia e simplicidade.

Ao aposentar-se do TJE/PA, afirmou **"que teve a ventura de ter tantos amigos e que ser membro de um Tribunal *era* para ele, motivo de engrandecimento e de exaltação, não pelo título do Desembargo ou pela expressão do Cargo, mas pela oportunidade que tinha de receber lições de sabedoria, através da troca de conhecimentos que aqui se faz, na convivência entre magistrados, advogados, juristas e membros do M. Público, moldando e aperfeiçoando o julgador".**

Nosso Tribunal de Justiça, em homenagem ao Desembargador Pojucan Tavares, deu o seu nome ao Plenário do Tribunal, prestando-lhe, assim, um preito de reconhecimento a tão nobre julgador.

As homenagens não ficaram restritas ao nosso Tribuna, recebeu varias medalhas e diplomas, entre os quais o de MÉRITO DA MAGISTRATURA, no Rio de Janeiro, MEDALHA DE MÉRITO TIRADENTES, bem assim, a COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ, no Grau de Grande Oficial, ambos do Governo do Estado do Pará.

Faleceu em São Paulo, em 12 de outubro de 1991.

Belém, agosto de 2002.

Desa. CLIMENIÈ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidente do TJE-PA

Desembargador. Oswaldo Pojucan Tavares
✶ 28/07/1918
✝ 12/10/1991

BIOGRAFIA

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, filho de Francisco Gemaque Tavares e de sua esposa Maria Campos Vilar Tavares, ambos já falecidos. Paraense de Ponta de Pedras, nascido em 28 de junho de 1918. Casado com d. Edith Lima de Noronha Tavares, pai de uma prole de nove filhos. Edna, Ana Romana, Zélia, Oswaldo Junior, Raimundo João, Leonardo, Antonio, José e Afonso.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Pará.

Inicialmente foi nomeado Juiz Substituto de Nova Timboteua, 2º Termo Judiciário da Comarca de Tomé-Açú, por Decreto de 5 de janeiro de 1945, onde permaneceu até 30 de junho de 1946, quando foi removido para o termo único da Comarca de Abaetetuba, tomando posse do cargo em 03 de agosto de 1946 e permanecendo nessa função até 09 de julho de 1948. Em 10 de julho de 1948, assumiu o exercício da Pretoria Cível da Comarca da Capital, ai permaneceu até 30 de janeiro de 1952, quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, tendo assumido o exercício no dia da instalação da Comarca, em 1º de fevereiro do mesmo ano.

Por nomeação de merecimento, e posse em 14 de junho de 1956, passou para 3ª Vara Cível da Capital. Por Decreto de 27 de agosto de 1957, foi nomeado para Desembargador do Tribunal de Justiça, prestando afirmação em 10 de setembro de 1957.

Em Sessão do Tribunal de Justiça a 02 de janeiro de 1959, foi eleito e empossado no Cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, sendo reeleito depois, em janeiro de 1960. Na reunião do Tribunal, de 04 de janeiro de 1961, foi eleito e empossado no cargo de Vice-Presidente. Em sessão de 29 de janeiro de 1961, foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça, tomando posse no dia 07 de fevereiro de 1962, foi reeleito Presidente, tomando posse no dia 06 de fevereiro de 1963. Na reunião de 27 de novembro de 1963 do Tribunal, foi novamente reeleito Presidente do Tribunal, tomando posse no referido cargo em 10 de fevereiro de 1964, permanecendo nele até 17 de fevereiro de 1965.

No período de 1960 a 1964, foi membro do Tribunal Regional eleitoral, onde exerceu também as funções de Corregedor, de Vice-Presidente e de Presidente do Tribunal, sendo para este cargo eleito em sessão de 25 de janeiro de 1962 para o biênio de março de 1962 a março de 1964.

Na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, por várias vezes

assumiu o Governo do Estado do Pará em 08/08/1962 à 24/08/1962; de 08/09/1962 à 09/09/1962; de 13/09/1962 à 14/09/1962; de 11/03/1964 à 30/03/1964.

Em sessão realizada em 22/11/1978, foi eleito Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o biênio de 1979 à 1980.

Recebeu várias medalhas e diplomas entre os quais o de "MÉRITO DA MAGISTRATURA", na cidade do Rio de Janeiro, "MEDALHA DE MÉRITO TIRADENTES", pelo Dec. Lei nº 6013, de 12/04/1989, do então governador Hélio Gueiros, bem como recebeu deste a COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ no Grau de GRANDE OFICIAL.

Faleceu em São Paulo no dia 12 de outubro de 1991.

TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA JUIZ SUBSTITUTO DE NOVA TIMBOTEUA, 1945

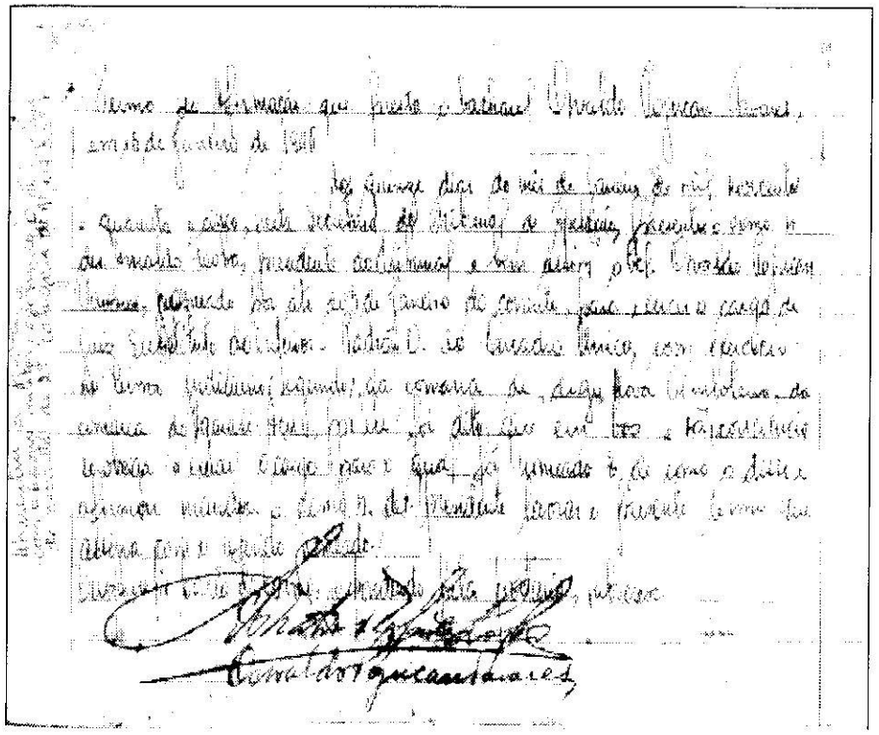

TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA PRETOR DO CÍVEL DA CAPITAL, 1948

Termo de aforação que busca o bacharel
Cyro de Ignacio Tavares Nava exerce o cargo de
Juiz de Direito da Capital

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e seis nesta Secretaria do Tribunal de Justiça ai presente o Dr. Desembargador Presidente e bem assim o bacharel Cyro de Ignacio Tavares, nomeado para o cargo de Juiz de Direito da Capital, por ato de 29 de junho de 1946, foi por dito que em boa e legal posse se achava o referido cargo, para que o exercesse, mandou o Sr. Desembargador Presidente lavrar o presente termo, que assinou com o nomeado. Eu, Oswaldo Soares de Moraes, escrevi. Eu, Oswaldo Soares de Moraes, o subscrevi.

Raimundo Queiroz Pinheiro

NOMEAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS, 1952

Bacharel Osvaldo Pojucan Tavares - 25 de Janeiro de 1952

Decreto: O Governador do Estado resolve nomear o Bacharel Osvaldo Pojucan Tavares, para exercer o cargo de "Juiz de Direito do Interior" do Quadro Único, no exercício na Comarca de Ponta de Pedras, criada pela Lei n. 407, de 14 de fevereiro de 1951. O Secretário de Estado do Interior e Justiça o faça cumprir e publicar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1952. (a.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado. Cumpra-se e publique-se. Secretário de Estado do Interior e Justiça, 25 de Janeiro de 1952. (a.) Daniel Coelho de Souza. Secretário. Cumpra-se e Registre-se. Belém, 30 de janeiro de 1952. (a.) Augusto R. de Bonbourma, Presidente do Tribunal.

TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 3ª VARA CÍVEL, 1956

Termo de afirmação que presta o dr. Osvaldo Tajuran Tavares, para o cargo de Juiz de Direito da Capital, com exercício na 3ª para.

Aos catorze dias do mês de Junho, do ano de mil novecentos e cincoenta e seis, nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, aí presentes o exmo. sr. desembargador Arnaldo Lobo, Presidente do Tribunal e bem assim o dr. Osvaldo Tajuran Tavares, nomeado por ato de 1º de Junho de 1956, para servir o cargo de Juiz de Direito da 3ª para, foi por o dito que, em boa e de consciência se obrigou a exercer o referido cargo. E, como disse o aforismo, mandou o exmo. sr. dr. Presidente, lavrar o presente termo que ouvido com tudo, assinou pela petição e por ser verdade.

[illegible]

[illegible]

NOMEAÇÃO PARA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 1957

Waldir Joaquim Tavares – 27 de agosto de 1957

Decreto: O Governador do Estado usando, no uso de acordo com o art. 164, inciso IV, da Constituição Federal, parágrafo único do art. 57 da Constituição Política do Estado e art. 14, parágrafo 1º do Código Judiciário do Estado, o Bacharel Waldir Joaquim Tavares, atual Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itabuna, para integrar o Tribunal de Justiça do Estado, em substituição ao Desembargador Nilton Lima de Vera. Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 de agosto de 1957. (a) Hugo Leite, Governador do Estado. (a) Nestor de Carvalho, Secretário. Transcreva-se e registre-se. Estado, 16 de dezembro de 1957. (a) Lucano Oliva – Diretor.

CERTIDÃO DE ELEIÇÃO E POSSE PARA OS CARGOS DE CORREGEDOR GERAL, VICE PRESIDENTE E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Certidão

Luis Faria, secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Certifica, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e a requerimento verbal do Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES que, revendo a Pasta funcional de sua Excelência, constatei o seguinte: Em Sessão do Tribunal Pleno realizada a .. 02/01/1959, foi eleito e empossado ao cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado, reeleito e empossado ao cargo em Sessão Plenária realizada a 07/01/1960 permanecendo até 04/01/1961, contando ' dois (2) anos e quatro (4) dias no exercício do cargo de Corregedor; em 04/01/1961 em Sessão realizada do Tribunal Pleno, foi eleito e empossado ' ao cargo de Vice Presidente até 07/02/1962, hum (1) ano, hum (1) mês e cinco (5) dias, sendo eleito novamente para o cargo de Vice Presidente em Sessão Plenária realizada a 22/11/1978, prestando afirmação em 07/02/1979 e assumindo o exercício a ..... 08/02/1979 até 02/02/1981 contando dois (2) anos e hum (1) dia. Certifico mais que, o Exmo. Desembargador foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado , em Sessão do Tribunal Pleno realizada' no dia 29/11/1961 e empossado ao cargo em ..... 07/02/1962 e recleito ao cargo para o ano de 1963 em Sessão Plenária realizada em 28/11/1962, sendo empossado no dia 06/02/1963 em Sessão do Tribunal' Pleno; na Sessão do Tribunal Pleno realizada a 27/11/1963 reeleito novamente Presidente do T.J.E, sendo empossado no referido cargo em 01/02/1964 permanecendo até 17/02/1965, contando três (3) anos e doze (12) dias na Presidência do T.J.E. O referido é verdade e dou fé. Eu, Luis Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esta mandei datilografar, subscrevo, dato e assino.///////////

Belém, 29 de Abril de 1991

Secretário, Substituto do T.J.E. de Justiça

ATOS DO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES, COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Ato nº 561

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, nº 17, do Regimento Interno, e tendo em vista o processo nº 100/62,

Resolve conceder a Maria Helena Lobo Cavallari, ocupante de cargo da classe "A" da carreira de Datilógrafo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional, seis (6) meses de licença especial, nos têrmos do art. 116 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 5º e 8º, alíneas B e C, do Decreto nº 38.204, de 3 de outubro de 1955, a qual será gozada em dois períodos de três (3) meses cada um, nos anos de 1962 e 1963, sendo o primeiro, de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1962.

Belém, 27 de janeiro de 1962

(a) Edvaldo Duncan Tavares
Presidente

Ato nº 562

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve designar os funcionários Anina Machado Seixas, Chefe da Seção Administrativa; Alice Machado de Oliveira, Oficial Judiciário "H" e Guajarina Monteiro de Sousa, Datilógrafo "F", para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços nº 2/62, destinada à aquisição de Material de Consumo (Artigos de expediente, etc.).

Belém, 14 de março de 1962

(a) Osvaldo Duncan Tavares
Presidente

Ato nº 620

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve designar os funcionários, Anna Machado Seixas, Chefe da Secção Administrativa PJ-4, Alice Machado de Oliveira, Oficial Judiciário PJ-7 e Guajarina Monteiro de Sousa, Auxiliar Judiciário PJ-8, para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços nº 1/64, destinada à aquisição de Material de Consumo (Artigos de expediente, etc.).

Belém, 20 de janeiro de 1964.

(a) Osvaldo Fonseca Tavares
Presidente.

DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES COMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Govêrno do Estado do Pará
Gabinete do Governador

Of. nº 1326/62-GG Belém, 13.8.62

Excelentíssimo Senhor
Doutor Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Nesta

Senhor Presidente-

Tendo necessidade de ausentar-me do Estado, por espaço inferior ao previsto nos artigos 25 inciso IV e artigo 40 da Constituição Estadual, para tratar / na Capital Federal, de assuntos que dizem direto interêsse à administração pública, e em face à resposta da Assembléia Legislativa do Estado, através de ofício de nº 482/62, de 9.8.62, convido Vossa Excelência para, no dia 13 / do corrente, às 17-00 horas no Palácio "Lauro Sodré" e na forma do artigo 39, parágrafo 1º da mesma Constituição Política do Estado, substituir-me na direção dos destinos / desta Unidade do País.

Uso do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinguida consideração.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Of. nº 1417/62-GG

Belém, Pa 6-9-62

Excelentissimo Senhor
Doutor OSWALDO POJUCAN TAVARES
Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NESTA

Senhor Presidente:

Tendo necessidade de ausentar-me do Estado, por espaço inferior ao previsto nos artigos 25 inciso IV e artigo 40 da Constituição Estadual, e em face à resposta da Assembleia Legislativa do Estado, através do oficio de nº 534/Sec de 6.9.62, convido Vossa Excelência para, no dia 8 do corrente, às 08:00 horas no Palacio "Lauro Sodré" e na forma do artigo 39, paragrafo 1º da mesma Constituição Política do Estado, substituir-me na direção dos destinos desta Unidade do País.

Uso do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinguida consideração.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Of. nº 1450/62-GG

Belém, Pa 12-9-62

Excelentissimo Senhor
Doutor OSWALDO POJUCAN TAVARES
Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NESTA

Senhor Presidente:

Tendo necessidade de ausentar-me do Estado, por espaço inferior ao previsto nos artigos 25 inciso IV e artigo 40 da Constituição Estadual, e em face à resposta da Assembléia Legislativa do Estado, convido Vossa Excelência para, no dia 12 do corrente, hoje, às 19,00 horas no Palacete Residencial e na forma do artigo 39, paragrafo 1º da mesma Constituição Política do Estado, substituir-me na direção dos destinos desta Unidade do País.

Uso do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinguida consideração.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
GOVERNADOR DO ESTADO

ALGUNS JULGADOS DO DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES COMO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 30

Recurso Cível da Capital

Recorrentes: DISTAL - Distribuidora Aliança Ltda. e

Cimentos do Brasil S.A.- CIBRASA

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: Ao Dr. Juiz da Vara Privativa compete processar e julgar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos. A competência ratione materie pode ser declarada ex-officio.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrentes: DISTAL - Distribuidora Aliança Ltda., empresa sediada nesta Praça, e ré na Ação Ordinária proposta pela empresa Cimentos do Brasil S.A. (CIBRASA), reclamou à Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça contra o despacho exarado no feito pelo Dr. Juiz de Direito da 6 ª Vara, cocessivo de medida liminar de sustação, no caso de serem apresentados ao registro, o pretesto das Duplicatas números 0014/73, 0016/73, 1628/73, no valor global de Cr$78.995,60.

A honrada Desa. Corregedora acolheu em parte a reclamação, determinando a remessa dos autos da ação ao Dr. Juiz da 4ª. Vara, o Juiz competente. Inconformada, a reclamante recorreu a este Egrégio conselho, "porque, reconhecida pela lúcida Corregedora a competência privativa da 4ª. Vara para o julgamento do feiro, não tornou ela sem efeito o despacho prolatado na inicial por Juiz incompetente, adiantando-se, ainda, que tal passo, em Ação Ordinária, é absolutamente incabível".

A autora, Cimentos do Brasil S.A. (CIBRASA), também manifestou recurso: "para o efeito de ser mantida a competência do Dr. Juiz da 6ª. Vara, assunto que por sinal nem foi objeto da reclamação.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou oralmente pelo provimento do apelo da reclamante, a ré.

A decisão recorrida está correta quanto à competência do Dr. Juiz da 4ª. Vara para a ação ajuizada, uma vez que compete ao Juiz da Vara privativa processar e julgar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos. Essa competência, ao contrário do que afirma a autora, sendo **ratione matéria,** poderia ser reconhecida de **ofício,** como foi pelo Órgão de Correição, independentemente de provocação da parte. E a conseqüência seria, além da remessa dos autos da ação ao Dr. Juiz da Vara Privativa, também a declaração da nulidade do despacho prolatado pelo Dr.

Juiz da 6ª. Vara, manifestamente incompetente para o caso, tratando-se de nulidade de ordem pública.

À vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em dar apenas provimento ao recurso da reclamante DISTAL - Distribuidora Aliança Ltda. para anular o ato reclamado, mandando que o Dr. Juiz da 4ª. Vara decida o pedido de sustação do protesto como entender de direito.

Custas da lei.

Belém, 11 de julho de 1973.

Agnano Monteiro Lopes - Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares - Relator.

ACÓRDÃO Nº 384

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Waldomiro Melo e Silva e sua mulher

Apelado: O Instituto Ofir Loiola

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: O poder de transigir não importa o de firmar compromisso, mas o ato praticado com insuficiência de representação torna-se válido pela inação ou silêncio do mandante em não impugná-lo desde logo. Sendo ilíquida a obrigação principal e a pena pecuniária fixada em potencialidade, é inaplicável o art 920, do Código Civil.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Waldomiro Melo e Silva e sua mulher; como apelado: Instituto Ofir Loiola.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 91 com adendo de fls. 132, julgar prejudicado o agravo no auto do processo e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

O agravo no auto do processo foi interposto à vista do indeferimento do pedido do réu de anexação aos autos os da ação de despejo para verificação da transação que deu origem a presente demanda e especialmente dos poderes conferidos ao advogado do réu. Às fls. 79, porém, o autor trouxe aos autos certidão de procuração outorgada ao procurador da parte contrária, e o Dr. Juiz antes de sentenciar no feito, pelo despacho de fls. 89 v., converteu o julgamento em diligência para determinar a juntada do processo da ação de despejo o que foi feito. De modo que o recurso de agravo ficou assim prejudicado, sem objeto, posto que as provas pretendidas pelo réu foram realizadas, por iniciativa do autor, que pediu a juntada da certidão de fls., e pelo Dr. Juiz, que considerou o despacho de indeferimento do pedido do réu acima referido.

No mérito - Alega o réu, ora apelante, que seu advogado na ação despejo não tinha poderes expressos para transigir e firmar compromisso, sendo a multa diária convencionada imoral e ilícita, infringente do art. 920 do Código Civil, de onde a nulidade do ato e inexigibilidade do quantum pretendido pelo apelante.

Por transação, temos como ensina Clóvis Bevilaqua no tratado de "Direito das Obrigações", pág. 137: "Um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem ou previnem litígios. É da essência haver divida, litígio ou contestação nos direitos respectivos, como já doutrinava Ulpiano".

Plácido e Silva no "Tratado do Mandato e Prática das Procurações" pág. 215, emite mesmo conceito: "A transação importa numa reciprocidade de concessões que declaram ou reconhecem direitos, prevenindo ou terminando litígio, e produzindo, entre as partes, o efeito de coisa julgada".

Exige o Código Civil, no art. 129 b, parágrafo 1º: poderes expressos e especiais para transigir. Por isso mesmo, diz Plácido e Silva na obra citada, que somente poderes especiais, expressos no mandato, poderiam indica-lo. "Poderes expressos os que são claramente declarados no instrumento do mandato de modo a que não se possa pôr em dúvida a vontade do mandante, no tocante ao desejo de que o mandatário, em seu nome e por sua conta, pratique todos os atos ali apontados e conferidos de modo inequívoco. O caráter, pois, do poder expresso decorre ou assenta na declaração ou determinação do ato jurídico a praticar, na consignação específica do ato autorizado. O mandato especial é o mandato particularizado, restrito a um poder ou à prática de certos atos, opondo-se na espécie, ao mandato geral. No primeiro caso, expresso traduz o sentido próprio: é o determinado, especificado, individualizado, indicado por sua própria natureza. E especial exprime particular, restrito, reduzido". Mas, a especialização de poderes, continua Plácido às fls. 204 - "pode ser expresso de modo geral, sem que se faça necessário uma particularização ou discriminação referentes a todos os aspectos de negócio ou do ato autorizado. Desde que o negócio ou o ato está devidamente expresso ou especialmente designado, há o poder especial para fazê-lo ou para executar". Assim, dentro do conceito de transação e de que sejam poderes expressos e poderes especiais, não padece dúvida que o Dr. Couto da Rocha estava credenciado para transigir porque da outorga do mandato de fls., consta: "confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-juditia", podendo para isso propor e variar de ações, recorrer, prestar compromisso, inclusive de inventariante, passar recibo, dar quitação, transigir livremente e esta substabelecer". É, pois, irrelevante o primeiro fundamento da apelação. Quanto ao segundo, o Código Civil, no parágrafo 2º., do art. 1295, dispõe que o poder de transigir, não importa o de firmar compromisso, pelo que para que se firme compromisso, também é mister ou se faz necessário poder especial. O compromisso, assenta Plácido, na obra citada: "como entende o nosso Código, vai mais além que a transação. É ato restrito mediante o qual pessoas capazes de contratar se louvam em árbitros, conferindo-lhes autoridade plena para resolverem suas pendências judiciais ou extra-judiciais. O poder especial acerca do compromisso não se válido quando expresso de modo genérico. É necessário que, autorizado o encargo, se declare a relação do direito controvertido ou a matéria litigiosa, sobre o que versa e sobre a qual se vai decidir pelo juízo arbitral, para que o mandatário se possa comprometer em nome do mandante. A mera designação do poder para comprometer-se, de modo impreciso, sem a individuação da matéria que vai ser objeto da decisão arbitral não mostra o poder especial, que se faz indispensável para o caso...".

"A estipulação da cláusula penal ou da multa contratual disposta em qualquer contrato, evidencia-se um compromisso ou obrigação, que excede os limites de uma simples convenção ou de um simples ajuste acerca de determinado negócio ou operação. Assim, o mandatário não pode aceitar condições de quais quer espécies, desde que, no mandato, não se outorguem poderes especiais para isso. Não pode, também, multa ou pena pecuniária, pelo não cumprimento.

Apelado: - Já - cob Jaime Pinto

Tenha o mandante especialmente autorizado mediante a declaração de

poder para estipular e aceitar imposições de penas pecuniárias, multas e condições". Diante desse entendimento, é de concluir que o mandatário, dr. Conto da Rocha, não tinha realmente poderes especiais para aceitar em nome do réu a imposição da multa, pelo inadimplemento da obrigação da entrega do imóvel na data avançada. Poder-se-ia porém, objetar que a previsão da pena de multa decorreu necessariamente à concessão do acordo, do negócio de que estava autorizado, ou da interpretação do mandato, há que perquirir, como salienta a existência de poderes conferidos e de poderes deduzidos, sendo estes resultantes dos primeiros decorrentes, consequentes. Por vezes afirma o mestre citado: "a evidência do poder deduzido é calcada na necessidade do ato, não indicado, mas que deve ser praticado pelo mandatário como preparatório e indispensável à execução do mister que se lhe confirmou E noutras vezes é extraído da própria autoridade do ato declarado, por se apresentar como ato concernente ao desempenho do mandato ou decorrência espontânea da execução" Entretanto a regra não prevalece quando possa atentar contra o princípio da especificação expressa do poder para a prática do ato". Dest'art, sem que se possa extrair ou deduzir do poder de transigir que foi conferido ao mandatário do réu para assumir compromisso, porque o Código exige poder específico, não seria de convalecer a multa convencional, pela insuficiência de poderes com que agiu aquele, e cuja resolução seria, então, em perdas e danos pela não entrega da Casa no prazo estabelecido. Mas, aos autos ajusta-se a hipótese da ratificação de poderes, pelo depoimento do réu e pela sua conduta, sabedor que era do ato excessivo praticado por seu advogado, não cuidou desde logo de impugná-lo, o que veio tornar válido o compromisso da multa, nos termos dos arts 1296, 1297 e 1306, do Código Civil. A ratificação do mandato, assevera Plácido: "arreda todas as irregularidades e saneia os vícios inquinados ao ato, tornando o valioso. Retrocede, mesmo até o dia em que o ato foi praticado e o valida desde instante, em que se gerou". A ratificação admite, diz M. I. de Carvalho Mendonça, malquer gênero de provas, e pode também resultar de fatos positivos do mandante, e da sua inação ou silêncio diante dos atos de quem assume sua representação. Na duvida se deve concluir pela sua existência".

Quanto à infringência ao art. 920 do Código Civil, a alegação não procede, sendo até o citado art. mnanifestamente inaplicável ao caso, de vez que a obrigação principal era ilíquida e dizia respeito evidentemente à entrega do prédio e não aos seus alugueres. Por outro lado, multa foi fixada em potencialidade, ou seja em Cr$ 20.000,00 ou não dever nada. Estava na dependência da execução ou não do contrato.

Custas na forma da lei.

Belém, 31 de maio de 1966.

Oswaldo de Brito Farias - Presidente;
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator.

ACÓRDÃO Nº 580

Apelação Cível da Capital

Apelante: Antônio Nicolau
Apelado: Niceas da Silva Cabral
Relator: Desembargador Pojucan Tavares

EMENTA: Ao cheque aplica-se as disposições da Lei fl. 2044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe for adequado. A ação é a executiva. Defesa restrita: a) ao direito pessoal do réu contra o autor; b) defeito de forma do titulo; c) a falta de requisito ao exercício da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante: Antônio Nicolau e, como apelado: Niceas da Silva Cabral

O autor, ora apelado, Niceas da Silva Cabral, com fundamento no item XIII, do art. 298, do Código de Processo Civil, propôs ação executiva contra o réu, ora apelante, Antônio Nicolau, para haver a quantia de Cr$ 1.571.250,00 indicada no cheque nº 550.877, emitido contra o banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., Agência Nossa Senhora de Nazaré, e não descontado por insuficiência de fundos.

Contestando o pedido o executado levantou duas preliminares: a) impropriedade da ação, isto é, a ação deve ser ordinária e não executiva, uma vez que da inicial consta a existência de uma transação que teria dado como resultado a omissão do cheque; b) a ação executiva só pode ser intentada contra o Banco que, por qualquer motivo, não quer descontar o Cheque, e, no caso de insuficiência de fundos, só cabe ação ordinária do detentor contra o emitente. Quanto ao mérito alegou o executado não saber porque o cheque esta em mãos do exeqüente, quando ele foi entregue a Roberto Hundertmark como princípio de garantia.

Do despacho saneador não houve recurso e, na instrução do feito, foram ouvidos em depoimento pessoal o autor e o réu, e três testemunhas de defesa, seguindo-se os debates orais e, por fim, a sentença do dr. Juiz "a quo' de fls., julgando procedente e subsistente a penhora para condenar o réu pagar a quantia pedida na inicial, nas custas do processo e nos honorários do advogado do autor, arbitrados em 15% sobre o valor da ação. Inconformado, o réu apelou tempestivamente, sendo o recurso processado em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Trata se de uma ação executiva proposta pelo autor, beneficiário, contra o réu, emitente do Cheque ao portador de fls., para haver a importância de Cr$ 1.571.250,00 nele declarado e não pago pelo Banco por insuficiência de fundos.

Argui o apelante a impossibilidade da ação proposta, porquanto da inicial consta a existência de uma transação comercial que teria dado como resultado a emissão do Cheque Ora, a Lei que regula a emissão e circulação do Cheque, Lei nº 2591, de 7 de agosto de 1912, manda no seu art. 15 aplicar ao cheque as disposições da Lei nº 2044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe for adequado, inclusive a ação executiva.

Pontes de Miranda nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 371, sobre o Cheque, assim se manifesta: "Cheque é a declaração unilateral de vontade, pela qual alguém observada a forma da lei (negócio formal, Lei nº 2591, de 7 de agosto de 1912), ordena entrega, à vista, de parte ou de todo fundo disponível. A ação executiva compete contra o emitente do cheque e seus avalistas, endossadores e seus

avalistas. Ai cheque é aplicável, no que não destrói de sua natureza, o que se disse sobre a letra do câmbio e nota promissória".

Carlos Fulgéncio da Cunha Peixoto, no vol. II, pág. 459 do seu livro "O Cheque", a respeito, diz o seguinte: "A Lei atribui ao cheque a ação executiva que é inerente a todas as obrigações cambiais". De sorte que só podem ser propostas contra aqueles que apuseram no cheque a sua assinatura, visto como a ação cambial deriva do próprio titulo. Donde também a conclusão: não cabe ação executiva contra o sacado, a não ser que marque o cheque. De fato: o sacado obriga-se perante o sacador, mas não junto ao possuidor. Este não passa de credor do emitente, sem nenhuma relação jurídica com o sacado".

J. M. de Carvalho Santos, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. VIII, pág. 201, também afirma: 'Se o sacado não paga o cheque tem o portador ação executiva contra o emitente e seu avalista, para haver a soma nela indicada, independente de protesto".

"Na hipótese do cheque não ser pago pelo sacado, qualquer que seja o motivo, o beneficiário, ou portador tem assegurado a sua ação de garantia para haver o montante declarado, juros e despesas justificadas: a) contra o emissor; b) contra os endossadores; c) contra os avalistas do emissor e dos endossadores".

"Cessa, entretanto, a responsabilidade: a) de todos os coobrigados acima referidos se o choque foi visado ou marcado; b) de emissor, se o portador não apresenta o cheque no prazo legal, vindo depois o emissor a deixar de ter fundos suficientes para o pagamento, por isso a culpa do acontecido recai toda sobre o próprio portador".

Não divergem, pois, os tratadistas, quanto à ação do portador do cheque contra o emitente.

Por outro lado, na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma de título e na forma de requesito necessário ao exercício da ação.

Fulgêncio Peixoto, na obra citada, à pág. 460, diz: "A defesa do réu na ação cambial é restrita: a) no direito pessoal do réu contra o autor; b) defeito de forma de titulo c) a falta de requesito ao exercício da ação.

Compreende-se na primeira categoria todas as alegações do réu contra a pessoa do autor Realmente, a ação cambial deriva do próprio titulo, sendo regra geral que todos aqueles que o assinam se responsabilizam. Todavia, se seu signatário foi a isso induzido por erro, simulação ou dolo; se a obrigação baseia-se em causa ilícita, ou se existe relação jurídica que ilide o pagamento, é licito ao réu opor esses defeitos. Aqui o devedor põe ao lado do direito do credor um direito Contra o próprio Credor. Dai dizer-se que a característica dessa defesa é apresentar um cunho todo pessoal entre as partes e fundamentar-se no direito comum".

O apelante não opõe qualquer defeito, dolo, simulação ou fraude na emissão do cheque. Antes declara que o fez espontaneamente em favor do Roberto Hundertmark, de quem adquiria carne para o seu estabelecimento comercial e que lhe era entregue por Níceas Cabral. Não mantinha diz, com este nenhuma transação comercial e que Roberto era sabedor de não possuir a apelante fundos no Banco, tendo sido emitido o cheque como garantia de dívida para ser liquidada em pagamentos parcelados. O apelante, todavia, não fez prova suficiente do que alega. Ademais, é condição imprescindível para poder emitir cheque ter o emitente fundos disponíveis em poder do sacado.

Os fundos disponíveis, afirma Carvalho dos Santos, na obra citada, pág.

198, deve existir antes da emissão ou criação do cheque, nos termos dos arts. 1° e 7° da Lei 2591, de 1912

Por outro lado, trata-se na hipótese de um cheque ao portador perfeitamente normalizado, e o cheque ao portador circula com a sua tradição manual. Quem o apresenta tem direito a receber a respectiva importância. Daí a procedência do presente executivo, uma solução Que tem apoio na lei e na doutrina

Por este fundamento:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas da lei.

Belém, 19 de outubro de 1965.

Aluizio da Silva Leal - Presidente;
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 650

Recurso Ex-Offício de Hábeas-Corpus da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara
Recorrido: Maria Brazilina Antônia Moraes
Relator: Desembargador POJUCAN TAVARES

EMENTA: - Salvo se manifestamente errônea, deverá subsistir, pelo menos até a denúncia, a definição jurídica que ao fato der a autoridade policial, cuja palavra, à falta de elementos probatórios em contrário, prevalecerá sempre sobre a do impetrante. A deformidade permanente verificável de imediato, independe de exame complementar para classificação do delito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-ofício de habeas-corpus, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, sendo recorrida Maria Brazilina Antônia Moraes:

A impetrante, presa sob a acusação de lesões corporais, foi libertada mediante "habeas-corpus" que lhe concedeu o Dr Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, em cujo despacho concessório da medida se acentuaram as informações prestadas pela autoridade policial, onde consta que a lesão sofrida pela vitima lhe acarretará deformidade permanente, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito.

Impõe-se, entretanto, a reforma da decisão recorrida, que se apoiou em meras suposições, contra a palavra não contraditada da autoridade policial, que, face ao laudo de exame de corpo de delito, afirmou que da lesão resultou deformidade permanente.

Salvo se manifestatemente errônea, deverão subsistir, pelo menos até a denúncia, a definição jurídica que ao fato der a autoridade policial, cuja palavra, não havendo prova em contrário, prevalecera sobre a do impetrante.

A deformidade permanente, verificável de imediato, independe de exame complementar para classificação do delito.

Des'arte:

ACORDAM os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Pojucan Tavares, em dar provimento ao recurso oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem de "habeas-corpus", e consequentemente os efeitos da fiança, restaurando-se a prisão em flagrante. Custas na forma da lei. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Belém, 14 de novembro de 1966.

Agnano Manteiro Lopes - Relator designado.

ACÓRDÃO Nº 710

Apelação da Capital

Apelante: João da Cruz Pereira

Apelada: Cecília da Silva Maia

Relator: Des - Pojucan Tavares

EMENTA: Ação ordinária de aquisição por accessão Provada a propriedade de autor sobre o terreno, julga-se procedente o pedido, com a indenização devida pela benfeitoria nele edificada. Apelação provida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: João da Cruz Pereira; e, como apelada: Cecília da Silva Maia.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 166, com a adendo de fls. v. 202, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada na parte referente à requerida Cecília da Silva Maia, julgar procedente a ação, mandando pagar o preço da barraca de acordo com o arbitramento do perito desempatador. E assim decidem tendo em vista que pela escritura pública de fls., transcrita no Registro de Imóveis, o autor, ora apelante, é proprietário do terreno edificado com dois prédios coletados sob os ns. 1400 e 1401, à Av. Conselheiro Furtado, esquina da Trav. 14 de Abril, nesta cidade, existindo no mesmo terreno barracas pertencentes a terceiros e dentre estas a da apelada, conforme se depreende da própria ordem da numeração das casas. Claro está que se as barracas de ns. 1414, atual 2980 e 1408, atual 2960, se localizam nos limites territoriais desse imóvel, na mesma situação se encontra a de nº 410, atual 2970, da apelada encravada entre as daqueles números e pertencentes a Almir da Costa Monteiro e Pedro Joaquim dos Santos, O dr. Juiz, porém, não considerou essa circunstância. Reconheceu, em parte o direito do autor em relação aos demais réus e negou quanto a apelada, Cecília da Silva Maia, por insuficiência de prova, pondo em destaque a escritura particular de compra da barraca, de fls., sobre a escritura pública de fls. devidamente transcrita no registro de Imóveis. Ora, se para julgar procedente a ação o dr. Juiz se socorreu desse título de propriedade, não poderia depois invalidá-lo diante de um simples documento particular, sem força evidente de um instrumento público A decisão é, assim, contraditória, de nenhuma jurisdicidade.

Também não aproveita à apelada a invocação do usucapião, eis que, em verdade, não possui o imóvel como seu e nem seus antecessores que, aliás, pagavam arrendamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de novembro de 1966.

Oswaldo de Brito Farias - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.795

Mandado de Segurança da Capital

Recorrente: D'Agnoluzzo Spadini SA. Comércio e Indústria de Madeiras

Recorrido: A Dra. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível da Capital

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: Mandado de Segurança Preventivo - Cabe contra despacho interlocutório suscetível de recurso sem efeito suspensivo. Defere-se a medida para prevenir qualquer ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. visto que da concessão nenhum prejuízo poderá resultar aos litigantes.

Vistos, relatados e discutidos estes dos Autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é impetrante D'Agnoluzzo Spadini S.A., Comércio e Indústria de Madeiras, a impetrado o Exmo Sr. Juiz de Direito da 7ª. Vara da Capital.

D'AgnoLuzzo Spadini S.A, Comércio e Indústria de Madeiras, como pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Capinzal, Estado de Sta. Catarina, inconformada com o ato da Dra. Juíza na 7ª. Vara Cível da Capital, proferido nos Autos Cíveis de Ação Ordinária de Rescisão Contratual, cumulada com indenização por perdas e danos, que responde perante as Fazendas Reunidas Gurupi Ltda., também pessoa jurídica de direito privado, impetra mandado de segurança, alegando, em resumo, o seguinte: que, em data da 14 de dezembro de 1972, celebrou um contrato particular de meação de serragem de madeiras de lei e de qualidade, com a autora da referida ação - Fazendas Reunidas Gurupi Ltda. que, entre as vinte e uma cláusulas que integram o aludido contrato, destacam-se: as 8a., 9a. e 10a. cláusulas, fixando a primeira a obrigação de a impetrante proceder a produção mírtima de 600 metros cúbicos de madeira serrada, mensalmente; a 2ª., que obriga a outra contratante a entregar,às suas expensas, madeira em toros, de sua propriedade, no pátio da serraria pertencente à impetrante, localizada em Paragominas, município deste Estado, para serragem, em quantidade que garanta ao menos a produção mínima estabelecida; e a 13a. clausula, que determina: "de toda madeira a ser beneficiada pela segunda contratante lhe ficará pertencendo 50%, e 50% ficará pertencendo à primeira contratante, resultando, dessa forma, em metade para cada uma das partes; que transcorreram, sem anormalidade entre as partes contratantes, o final do ano de 1972 e todo o ano de 1973, quando, em data de 14 de fevereiro de 1974, foi proposta referida ação ordinária de rescisão contratual, cumulada com indenização por perdas e danos, perante o MM. Juízo da 7ª. Vara Cível desta Capital. Ocorre que, em um dos itens do despacho saneador proferido nessa ação, a Dra. Juíza determinou fosse oficiado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Delegacia Estadual, solicitando providências junto à firma impetrante, no sentido de inspecionar a expedição das Notas Fiscais e respectivas Guias do IBDF para a entrega de madeira já cubada e classificada, pelo que se deduz que está iminente, pela MM. Juíza impetrada, a prática de

ato violador irreparável do direito da impetrante, despojando-a de toda a porção de madeira serrada, existente no pátio de, sua serraria, sem o menor respeito à participação, que lhe é de direito, de 50% sobre tudo e qualquer produto que houvera por serrar, das mais variados qualidades, categorias e bitolas. E, como não há decisão sentenciei, definitiva e irrecorrível, o poder de jurisdição não pode alcançar, mormente em feito de caráter ordinário, oportunidade processual adjetiva de prática de ato iminente como o da espécie, ou seja, o ordenamento de liberação da madeira serrada que não seja na proporção de 50% para com as partes que contendem na respectiva lide, pede a impetrante a concessão da segurança que objetiva prevenir ato judicial iminente, por força do qual venha e sofrer perda da porção de madeira serrada a que tem direito por cláusula contratual expressa.

Foi indeferido o podido de suspensão liminar do ato.

Prestando informações, disse a Dra. Juíza não pretender ofender qualquer direito líquido e certo da impetrante, nem nos autos existe qualquer decisão que despoje a impetrante de parte da madeira serrada existente no pátio da serraria de sua propriedade, mas, ao contrário, a determinação contra a qual se insurge objetiva evitar o prejuízo às partes, de difícil, incerta, senão impossível reparação, e, sobretudo, foi dada para que fosse formando o seu convencimento para um justo julgamento, salientando, ainda, que a impetrante não fez uso, mas abuso de mandado de segurança, posto que contra o saneador já agravou de instrumento e já impetrou dois mandados de segurança, com fundamentos quase idênticos, além de uma reclamação formulada à Corregedoria Geral da Justiça, não deferida. Informou mais, que em favor das Fazendas Reunidas Gurupi Ltda., e a pedido da impetrante, foram liberados 1.750 m^3 de madeira, por ela oferecidos e entregues, e que o restante da madeira existente no pátio da serraria da impetrante está em depósito, em razão de infrações cometidas pela impetrante contra o erário público, constando também, que houve apreensão dessa mesma madeira pela Delegacia Estadual do IBDF.

Com vista dos autos, para parecer, a ilustre a. Subprocuradoria Geral do Estado, "reconhecendo na determinação da Dra. Juíza um ato de quem preside e dirige o feito, nada tendo de ofensivo ou ameaçador ao direito líquido e certo da impetrante, sendo mesmo injusto o seu alegado receio, e, principalmente, no fato de a impetrante haver usado do recurso próprio", opinou no sentido da denegação da segurança impetrada.

Antes do pedido de julgamento, a impetrante, alegando fatos supervenientes e que dizem respeito ao postulado e que necessitam ser conhecidos para bem se decidir a aplicação da justiça, requereu a juntada de documentos que apresentou em contraposição aos dizeres do tem 7 das informações de Dra. Juíza, que teria falseado a verdade, pedindo ainda fosse reaberto vista dos autos ao Ministério Público, prosseguindo-se ao final.

É o relatório.

Trata-se de impetração de mandado de segurança preventivo, porque teme a impetrante que a Dra. Juíza libere madeira serrada além do que tem direito as Fazendas Reunidas Gurupi Ltda., despojando assim a impetrante da porção que lhe é devida por força do contrato que se pretende rescindir.

A Dra. Juíza informou que não ofendeu e nem pretende ofender o direito da impetrante e que, da determinação adotada em benefício das partes junto à Delegacia Estadual do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, agravou de instrumento a impetrante.

Assim, a primeira questão a ser considerada ou sujeita a nossa apreciação é a de saber da viabilidade ou não da impetração face ao recurso interposto. Essa indagação advém do que está expresso no inciso II, do art. 5°. da Lei 1533, de 31.12.51, que se não

dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto em leis processuais. Tal dispositivo de lei tem sido interpretado em termos, dizendo o Professor de Direito Processual Civil Galeno Lacerda, da UFRGS, em trabalho sobre **Mandado da Segurança contra interlocutória cujo recurso não tenha efeito suspensivo**, que, quando surgiu a lei 1533, de 1951, a impedir ouso do remédio contra ato judicial suscetível de recurso, passou a exclusão a ser interpretada e acolhida maciçamente pela jurisprudência de nossos Tribunais, como circunscrita à hipótese de recurso com afeito suspensivo, porque, se desprovido da tal efeito, impunha-se a admissão da segurança, em interpretação consonanta com o texto constitucional, que a consagra sem reservas, de modo explícito e eficaz, contra o ato ilegal da qualquer, inclusive de autoridade judicial. Esta é realmente a corrente predominante no país. Certo que a Súmula 267 reproduziu a restrição constante do art. 5°., inciso II, da Lei 1533, mas, com o julgamento do Mandado do Segurança n.° 14.443, ocorrido em 14 da novembro de 1964, passou o Supremo a uma interpretação mais elástica no sentido da admissibilidade do remédio heróico à interlocutória cujo recurso não tiver efeito suspensivo.

Referindo-se a um acórdão do Supremo Tribunal Federal a respeito do cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial, diz o Professor Galeno Lacerda, no citado trabalho, que, "nessa decisão, a Corte Supremo, ao confirmar aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que foi relator o Des. Bonorino Buttelli, rompeu o estreito enunciado da Súmula 267, para admitir a segurança contra interlocutória causadora de dano irreparável. desde que o recurso específico não possua efeito suspensivo."

Abriu, assim, notável brecha no insatisfatório sistema de recursos do atual Código de Processo Civil, especialmente no que concerne à generalização do agravo de instrumento contra interlocutórias, as quais muitas vezes, pelo caráter danoso e ilegal, causam lesões irreparáveis pela via do referido recurso, desprovido, como é, em regra de efeito suspensivo".

Funda-se o receio da impetrante em vir a ser prejudicada na meação da madeira a que tem direito, na circunstância de haver a Dra. Juíza, a requerimento da autora da ação de rescisão de contrato, oficiado à Delegacia Estadual do IBDF para inspecionar junto à impetrante a expedição do Notas Fiscais e a respectivas Guias do IBDF, para entrega da madeira que já foi cubada e classificada.

Nessa determinação estariam contidos o intento da MM. Juíza em beneficiar outra parte contratante e o propósito de futuros cometimentos em detrimento dos interesses da impetrante.

A dra. Juíza informou que não pretende causar gravames aos direitos das partes que integram a lide, e não menosprezamos a sua palavra. Assim, o fato de haver solicitado força policial para garantir a efetivação da entrega de 1.750m^3 de madeira de lei de qualidade, e não, tão somente, 1.750 m^3 de madeira beneficiada, postos à disposição das Fazendas Reunidas Gurupi Ltda., à falta de outros elementos de prova, não induz necessariamente que a autora da ação referida esteja contemplada além da parte a que tem direito, ou que dentro desta esteja recebendo apenas madeira de lei e de qualidade. Mas, considerando tratar-se de mandado de segurança preventivo e que da sua concessão nenhum prejuízo poderá resultar aos interessados da ação ordinária de rescisão de Contrato.

Acordam os Juizes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança para assegurar à impetrante os 50% de madeira que for

serrada dos toros fornecidos pela autora da ação referida, de conformidade com a cláusula do contrato celebrado.

Belém, 3 de novembro de 1975.

Manoel Cacella Alvas - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares – Relator

ACÓRDÃO Nº 3.724

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Germano Arnaud Figueiredo e Centrais Elétricas do Pará S.A.
Apelados: Os mesmos
Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: Não se admite o arrependimento na compra e venda de imóvel em que for integralmente pago o preço do ajuste.

Vistos, etc.

Germano Arnaud Figueiredo e sua mulher moveram no Juizado da 10ª. Vara Cível da Capital, contra as Centrais Elétricas do Pará S.A., ação ordinária de arrependimento de venda cumulada com reintegração de posse, alegando que são proprietários de um terreno sem edificação e sem número, sito à margem direita da rodovia BR-16, antiga Estrada de Ferro de Bragança, esquina com a terceira travessa, entre os quilômetros 8 e 9, no município de Ananindeua, neste Estado, medindo o referido terreno 21,50mts. de frente por 96,0mts. de fundos, tendo sido adquirido de Augusto Ebremar de Bastos Meira e Rui Augusto de Bastos Meira, consoante escritura pública de 24 de junho de 1970; que, aos 16 de abril de 1971, iniciaram transação da venda do referido imóvel, lavrada escritura no Livro no. 334, às fls. 8 e v., porém não assinada até esta data pelos postulantes, conforme comprova a certidão anexa, passada pelo Cartório Diniz, 2o. Ofício de Notas desta Comarca (Doc. no. 1), e cópia xerox da certidão da escritura pública de aquisição lavrada às fls. 170 do Livro 45 desse notário (Doc. no. 2), também anexa; que aos Autores não convém concluir a transação e, como para a formalização do ato é exigido escritura pública, arrependem-se e desejam rescindi-la com fundamento no artigo no. 1.088 do Código Civil; que a CELPA antes, porém, de concluir a transação e sem que fosse imitida na posse do imóvel, fincou postes no terreno e fez instalações elétricas de alta tensão, dai não serem os Autores responsáveis por quaisquer perdas e danos resultantes da possível retirada de tais benfeitorias. Pedem, pois, os suplicantes seja decretada a rescisão da venda, devolvendo o valor recebido da Ré e expedido em seu favor mandado de reintegração de posse.

Citada, a Ré contestou a ação, dizendo que foi o próprio Autor que iniciou as gestões de venda de sua propriedade em carta datada de 16.12. 70, não tendo sido na oportunidade aceita pela suplicada; que, em data posterior, voltou o Autor insistir na venda de seu terreno, e, sendo aceita a quantia oferecida pela Ré, procedeu-se aos processos para formalização da venda e compra e pagamento do preço, este efetuado ao procurador do Autor, Dr. Edvan Capucho Couteiro, mediante a assinatura de um recibo; que não se trata de negócio apenas começado, mas de transação definitivamente concluída, sem qualquer possibilidade de arrependimento por parte do Autor, que embolsou todo o preço porque vendeu a coisa, independente de qualquer condição, que o recibo de fls. é perfeito e completo para traduzir o caráter definitivo e irretratável da venda e compra, uma vez que, como bem salientou o próprio Autor na inicial, não contém cláusula de arrependimento, razão porque não há, no caso, possibilidade de aplicação do disposto no art. nº 1.088 do Código Civil, que confere às partes a faculdade de arrependimento antes da assinatura do respectivo instrumento, quando a escritura for

exigida como prova do ato; diz isso respeito aos contratos para os quais foi firmado pacto compromissório, sem liquidação de preço e/ou sujeito a condições outras para a respectiva efetivação, isto e, a assinatura da escritura definitiva, e também nos casos em que ocorreu o pagamento de sinal ou na forma prevista nos artigos nos. 1.095 e seguintes do Código Civil; que, no caso em exame, não aconteceu qualquer das situações anteriormente sugeridas, para justificar ou conceder aos Autores o direito de arrependimento, uma vez que renunciaram á faculdade do art. 1.088 quando receberam todo o preço e não fizeram qualquer ressalva em relação ao direito de se arrependerem. E assim, depois de outras considerações, pede afinal a Ré sejam os Autores declarados carecedores da ação proposta.

Saneado o processo pelo despacho de fls., que transitou em julgada e finda a instrução, a Dra Juíza, pela sentença de fls. 58/59, julgou procedente em parte o pedido para decretar a rescisão do contrato de compra e venda do referido terreno, mandando, porém, que os Autores restituam à Ré a importância de Cr$8.787,00 recebida da suplicada, com juros de mora e perdas e danos, que deverão ser apurados em execução de sentença por arbitramento. Condenou a Ré ao pagamento dos honorários do advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformados, Autores e Ré apelaram tempestivamente, sendo os recursos contraminutados.

É o relatório.

Duas são as apelações, a dos Autores, ainda que vencedores em parte na ação, para não serem obrigados a indenizar as perdas e danos decorrentes do arrependimento mas só à devolução pura e simples da quantia que receberam da Ré pela venda do terreno; e a apelação da Ré, que pleiteia a improcedência da ação e conseqüentemente a reforma da sentença apelada.

Os Autores fundamentaram o pedido no art. 1.088 do Código Civil que reza: "Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes de arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos artigos 1.095 e 1.097".

O que se infere no estudo comparativo do mencionado artigo e de outros da legislação civil é que esse dispositivo permissivo do arrependimento só se ajusta aos casos em que forem firmados pacto compromissório sem liquidação de preço, ou sujeito a condições outras para a lavratura da respectiva escritura, ou ainda quando tenha sido expressa cláusula de arrependimento. Mas, na hipótese dos autos, trata-se de uma compra e venda perfeita e acabada, com o preço totalmente pago, tendo-o recebido o autor através de seu procurador, conforme depoimento de fls.

Dito artigo não socorre, pois, os Autores, à vista do pagamento integral do preço do ajuste e de sua conclusão, tornando o contrato irrevogável e insuscetível de arrependimento. É nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios enunciada pela apelada nas razões de fls.

Por outro lado, o terreno foi adquirido pela Ré pelo valor de Cr$8.787,00 em 4 de maio de 1971.

O artigo 133 do Código Civil estabelece: "No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da susbstância do ato".

"Artigo 134 - É,outrossim, da substância do ato a escritura pública."

I-.....

II - Nos contratos constitutivos ou traslativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado *o* penhor agrícola" - Redação dada pela Lei no. 1768, de 18 de dezembro de 1952.

Esses artigos vem à colação para mostrar, dado o valor do bem vendido, não se aplicar, mais uma vez, à hipótese dos autos o art. 1.088, invocado pelos Autores.

Também vem a propósito o artigo 22 do Decreto Lei n° 58. de 10 de dezembro de 1937, segundo o qual "os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de móveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos, em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes conferem direito à adjudicação compulsória, nos termos do art. 16 desta Lei e artigos 640 e 641 do Código de Processo Civil."

É claro que a exigência da inscrição é para os efeitos que o dispositivo menciona, sem, entretanto, à sua falta, invalidar o negócio em relação às partes contratantes.

Alegam os Autores que o procurador que firmou o recibo de venda do terreno não tinha poderes para tal, mas apenas para receber indenização pela instalação de linhas de transmissão da Empresa-Ré no imóvel em questão, e nem foi dado consentimento da mulher para venda, sendo o procurador apenas mandatário do Autor.

Com efeito, a procuração de fls. não dava poderes para a transação. Mas a verdade é que o negócio fora efetuado com o consentimento dos Autores que, inclusive, pelo cabeça do casal, fizeram proposta de venda e entabularam negociações a respeito. Assim, no caso em exame, aplica-se a hipótese da ratificação de poderes, pelo depoimento do Autor: sabedor que era do ato praticado pelo mandatário, não cuidou desde logo de impugná-lo, o que veio tornar válido o compromisso, nos termos dos artigos 1.296, 1.297 e 1.306 do Código Civil.

A ratificação de mandato, assevera Plácido e Silva no **Tratado do Mandato e Prática da Procuração**, arreda todas as irregularidades e saneia os vícios inquinados ao ato, tornando-o valioso. Retrocede, mesmo, até o dia em que o ato foi praticado e o valida desde o instante em que se gerou.

A ratificação admite, diz Carvalho de Mendonça, qualquer gênero de prova, e pode também resultar de atos positivos do mandante, e da sua inação ou silêncio diante de atos de quem assume sua representação. Na dúvida se deve concluir pela sua existência.

Note-se que, no caso dos autos, não se trata de anulação de venda, mas de rescisão de contrato por não mais convir aos Autores a venda do terreno.

Isto posto,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da Ré para, reformando a sentença apelada, julgar os Autores carecedores da ação proposta e, consequentemente, negar provimento à apelação deste, ficando os vencidos (Autores condenados nas custas do processo e ao pagamento dos honorários do advogado da Ré, arbitra dos em 10% sobre o valor da causa.

Belém, 21 de junho de 1977.

Aluízio da Silva Leal - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 4.036

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Noredim Ribeiro de Oliveira Reuter e sua mulher
Apelada: Unimóveis Ltda
Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Expressando o contrato de compra e venda o preço certo e ajustado da coisa, mesmo referindo-se em valor equivalente em salários-mínimos vigentes à época da transação, mas sem previsão de aumento, não pode o vendedor, com base em títulos de crédito emitidos posteriormente em complementação ao pagamento do sinal, pretender cobrar o saldo devedor à base dos salários - mínimos vigentes no momento do pagamento, se da emissão desses títulos não participou o outro comprador. Ação de consignação em pagamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes Noredim Ribeiro de Oliveira Reuter e sua mulher e, apelada, Unimóvers Ltda.

Noredim Ribeiro de Oliveira Reuter e sua mulher, Glacimar Souza de Oliveira Reuter, moveram ação de consignação e pagamento contra Abel Marques Teixeira objetivando efetuar o pagamento da quantia a de Cr$10.886,40, relativa a 9 prestações da compra que fizeram ao suplicado dos apartamentos nos. 206 e 306 do Bloco b do prédio edificado à Avenida 16 de Novembro sob os nos. 613 e 614, sob a responsabilidade da Construtora Unimóveis Ltda., firma da qual o suplicante é cotista.

Alegam os autores que a transação,cujo valor global é de Cr$70.000,00, ficou de ser liquidada a prazo nas condições estipuladas na cláusula 3ª. do contrato de compra e venda celebrada entre as partes. Ocorre que, após a efetivação do pagamento da importância de Cr$11.939,20, referente ao sinal, o suplicado deixou inexplicavelmente de cobrar as prestações vencidas; que, embora deixasse o suplicado de cobrar no local convencionado, isto é, no escritório comercial do devedor, este foi até a firma do credor e ali, após a exigência esdrúxula de uma correção monetária incabível, imposta por normas ditadas pelo credor, sem amparo legal, oriundo de um titulo apelidado de nota promissória, em desacordo com o Decreto no. 2.044, artigo 54, pagou a prestação vencida em julho de 1971; que, continuando seu credor sem cobrar as prestações, o autor voltou ao escritório do réu e, então, este recusou-se a receber o pagamento das prestações vencidas, alegando que houvera a rescisão automàtica do contrato com perda total das importâncias já pagas, ante o atraso do devedor, que a atitude do credor é antijurídica, pois, se houve atraso, foi em razão de não ter este mandado cobrar as prestações vencidas no local convencionado.

O réu Abel Marques Teixeira foi citado, e, ás fls. 26, Unimóveis Ltda. ingressou nos autos, alegando que, conforme contrato anexo à venda, foi por ela realizada e não pelo réu e sua mulher, sócios da firma; que, além disso, a cláusula 3ª. do contrato fala em promissórias, equivalentes aos salários-mínimos regionais, o que é completado por uma xerox em que se menciona expressamente, salários-mínimos correspondentes à data do pagamento; que, como o atraso vem desde agosto de 1971 até maio de 1972, a

quantia que deseja pagar não corresponde à realidade; que compareceu a Juízo apenas para alegar nulidade de citação, na forma do artigo 165 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Depois falaram os autores sobre o alegado por Unimóveis Ltda. e o dr. Juiz mandou Citar esta para integrar a contestação.

Contestando, diz Unimóveis Ltda. que, preliminarmente, deve a ré ser absolvida de instância por não ter a mulher do autor outorgado mandato, e, quanto ao mérito, que não houve recusa do recebimento, somente depois que o autor pretendeu pagar menos do que o acertado, o que tornou justa a recusa; que não existe Lei proibindo o critério do salário-mínimo adotado pela ré; que o autor emitiu todas essas promissórias e assinou contrato livre e conscientemente, e só agora vem contrariar; que deixa de receber a importância depositada pois não corresponde à realidade.

Falando novamente sobre a contestação, o autor insiste na argumentação.

O dr. Juiz, pela sentença de fls. 92 a 97, julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários do advogado da ré, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Inconformados, os autores apelaram, sendo o recurso contraminutado por Unimóveis Ltda.

Os apelantes insurgem-se contra a admissão de Unimóveis Ltda. no processo, que consideram não ser parte no feito, e contra a cobrança pretendida pelos réus, por ilegal, da conversão do valor do salário-mínimo regional vigente à época da emissão declarada nas notas promissórias em salário-mínimo regional que vigorava na data do vencimento dos títulos.

A dra. Juíza analisou na sentença a posição de Unimóveis Ltda. nos autos, concluindo pela legitimidade de sua apresentação em Juízo como vendedora dos apartamentos referidos e, que, quanto à dívida, a circunstância de as notas promissórias consignarem o valor a pagar em salário-mínimo que vigia na data do pagamento não lhe desnatura a liquidez, sendo certo não comportar no âmbito da ação de consignação em pagamento indagações sobre a liquidez do título, ensejante do processo de execução.

Pelo contrato de promessa de compra e venda de fls., verifica-se que Unimóveis Ltda. participou da compra e venda dos apartamentos referidos na qualidade de construtora, havendo o autor, pelas fotocópias de fls., emitido em seu favor notas promissórias vinculadas ao contrato em complementação ao pagamento do restante do preço do negócio ajustado. Há, assim, legitimo interesse da Unimóveis no processo, que, inclusive, aparece também no documento de fls. 87 como incorporadora e administradora autorizada a proceder à venda dos imóveis.

Mesmo que não se considere tal documento, por não preencher certos requisitos para valer Contra terceiro, mas ante aquela circunstância, inicialmente demonstrada, não há realmente o que perquirir da qualidade da Unimóveis Ltda. de opoente, opositora ou interveniente para se estabelecer a relação processual existente dentro ou não da hipoteca prevista no artigo 56 do Código de Processo Civil, como sugerem os autores. Nesse particular, ressalta-se o acerto da decisão recorrida, admitindo como certa a apresentação em Juízo pela legitimidade de interesse da Unimóveis Ltda.

Por outro lado, é irrelevante para o desate da lide saber, dada a natureza da ação proposta, se as notas promissórias emitidas pelo autor e relativas às prestações dos imóveis configuram ou não títulos de dívidas líquidas e certas, porque, em última análise, valeriam pelo menos como documentos de declaração de dívida, expressando cada uma delas o valor de nove salários-mínimos vigentes na data de sua assinatura e como

promessa de pagamento, de per si, de nove salários-mínimos regionais que vigorassem na época do pagamento. Por isso, justificando a recusa do recebimento, alega a apelante não estar completo o depósito efetuado pelos autores.

Ocorre, porém, que, pela cláusula 3ª. do contrato de promessa de compra e venda de fls., ficou dito ser o preço certo e ajustado de Cr$35.000,00 de cada apartamento, perfazendo o total de Cr$70.000,00, no qual está incluído o valor da fração ideal do terreno e que será pago, além do sinal que discrimina, em prestações mensais, o saldo devedor de Cr$58.060,80, equivalentes, na data, a 432 salários-mínimos regionais, representados por 48 promissórias em salário-mínimo, com o valor de nove salários-mínimos regionais para cada uma e com vencimentos mensais e sucessivos a partir de 30 de julho de 1975. No contrato não se fala, contudo, em qualquer elevação do saldo devedor a cada variação do salário-mínimo. Nas promissórias é que se estabeleceu o acréscimo do valor com o pagamento dos nove salários-mínimos à base do que vigorar na época. Mas, entre o documento de fls., que é o espelho da transação, ou seja, a promessa de compra e venda, e que não cogita de aumento a qualquer título (ao contrário, afirma a Certeza do preço da coisa), e as notas promissórias, que ensejam a alteração, hão de prevalecer as disposições do primeiro, por que dele participou a outra promitente-compradora, o mesmo não ocorrendo em relação às segundas, que estão apenas firmadas pelo autor, mas sem data de emissão, às de fls. e outros (fls. 29 e 38), expedidas em data posterior á do contrato. Para esse particular não atentou a digna Juíza a quo, principalmente para à falta de anuência, pelo menos, de uma das contratantes (compradora), e que, a prevalecer o entendimento da validade da alteração, sofreria, por certo, prejuízos em seu patrimônio. A fixação do valor à base do salário-mínimo é muito aleatória e arbitrária pela impossibilidade de se determinar a soma certa do preço a pagar em outra época, visto não ser uniforme a percentagem dos aumentos dos salários, variando de ano a ano em função do custo de vida.

Assim, e verificando dos autos que os autores já efetuaram o depósito de todo o saldo devedor quase um ano antes do vencimento da última prestação, e, tendo em vista que no processo não se discutiu ou comprovou a mora dos compradores,

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento a apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e declarar realizado o pagamento total do preço da compra dos apartamentos aludidos, e, assim, extinta a divida dos autores para os efeitos legais. Condenam a ré nas custas do processo e nos honorários do advogado dos autores, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Custas da lei.

Belém, 25 de outubro de 1977.

Aluízio da Silva Leal - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 4.126

Apelação Cível de Capanema

Apelantes: Waldemar Wanderley de Queiroz e sua mulher

Apelado: Banco da Amazônia S.A

Relator: Desembargador Qswaldo Pojucan Tavares

Sem a sentença do cumprimento da concordata, impossível admitir a existência de coisa julgada. De igual modo, a exceção de litispendência, por absoluta falta de identidade de parte nos feitos ajuizados - um relativo à concordata requerida pela firma emitente das notas promissórias, e outro, ação executiva contra o co-obrigado, avalista dos títulos referidos. Provimento em parte da apelação para mandar excluir da penhora a meação da mulher, que não concorreu para o compromisso da dívida exercida em benefício de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Capanema, em que são apelantes Waldemar Wanderley Queiroz e sua mulher e, apelado, o Banco da Amazônia S.A.

Waldemar Wanderley de Queiroz e sua mulher Wanda Maia Wanderley de Queiroz, nos autos de execução que lhes move, no juizado de Capanema,o Banco da Amazônia S.A., opuseram, com fundamento no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos à penhora efetuada em bens pertencentes ao domínio do casal para cobrança de trás títulos no valor total de Cr$66.000,00, dos quais foi avalista o primeiro em favor da firma Ichihara & Cia.

Alegam os embargantes que esses títulos foram habilitados pelo exeqüente à concordata preventiva da aludida firma, cuja concordata, por despacho da Juíza, foi considerada cumprida para os concordatários mediante entrega, por estes, aos credores, inclusive ao Banco, de todos os bens oferecidos em garantia, havendo aludido despacho transitado em julgado, sem qualquer oposição dos interessados; que esses bens foram todos alienados para serem rateados entre os credores à concordata, figurando entre eles o Banco da Amazônia S.A. Assim, alegam os embargantes não mais se justificar a medida executória, estando, como está, caracterizado o caso de litispendência e da coisa julgada, posto que o despacho que resultou no encerramento definitivo da concordata preventiva da firma emitente dos títulos já transitou em julgado. Por isso requereram ao Dr. Juiz que, de conformidade com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem julgar o mérito do pedido, declarasse extinto o processo executivo, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.

O exeqüente, Banco da Amazônia S.A., contraminutou os embargos, dizendo que a circunstância de os títulos de crédito estarem habilitados na concordata preventiva requerida pela firma emitente não desobriga o avalista de ser cobrado judicialmente pelo valor do crédito concedido, e que a concordata ainda não foi cumprida,

mas apenas homologado um acordo de alguns dos credores para o efeito de alienação dos bens relacionados nos autos de concordata; que a embargada não recebeu qualquer valor da referida concordata, sendo bastante aleatória a possibilidade da receber, pelo menos, seu capital habilitado, porquanto não há certeza de que, em futura alienação de bens, o valor apurado satisfaça o capital dos créditos habilitados; que é sem razão o pedido de extinção do processo executivo, não se afigurando na hipótese o caso de litispendência e de coisa julgada alegados pela embargante.

A Dra. Juíza, pelo despacho de fls. (17.5.77), julgou improcedentes os embargos para considerar válida e. subsistente a penhora efetuada nos bens do casal e condenou o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa. Inconformados, os embargantes apelaram, sendo o recurso contra-minutado pelo embargado.

Os apelantes alegam ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que o crédito constante das notas promissórias anexas à inicial teria sido liquidado com a extinção do processo da concordata preventiva requerida pela firma Ichihara & Cia, emitente dos títulos, em conseqüência da homologação do acordo apresentado pelos concordatários para pagamento dos débitos, em despacho, sem oposição alguma dos interessados.

Dos autos verifica-se que, efetivamente, alguns credores, representando mais de 2/3 dos créditos habilitados na concordata da firma Ichihara & Cia., fi[illegible] acordo no sentido de autorizar os concordatários a outorgarem poderes aos membros da Comissão de Liquidação para alienar os bens móveis e imóveis constantes da relação apresentada na concordata.

A despeito de haver sido homologado pelo dr. Juiz a quo, o acordo não chegou a ser efetivado pela Comissão, não ocorrendo a venda dos bens para o rateio e o pagamento dos credores. A concordata, portanto, não pode ser considerada cumprida e nem extinto o processo, uma vez que as exigências do artigo no. 155 da Lei Falimentar ainda não foram observadas. Sem a sentença do cumprimento na concordata, impossível admitir a existência de coisa julgada. De igual modo a exceção de litispendência, por absoluta falta de identidade de pessoas, de partes nos feitos ajuizados, um relativo à concordata requerida pela firma Ichihara & Cia., emitente das notas promissórias e outro, ação executiva contra o co-obrigado avalista dos títulos referidos.

Quanto à cobrança simultânea à habilitação do crédito na concordata preventiva, nada impede de ser feita, como admitem os julgados dos Tribunais, no limite do que for devido.

Alega-se, também, na apelação, que a sentença recorrida violentou direito liquido e certo da mulher do réu, senhora Wanda Maria Wanderley Queiroz, com a qual é casado no regime de comunhão de bens, não excluindo da penhora realizada em bens do casal a parte relativa a sua meação.

Essa matéria não foi prequestionada, isto é, dela os embargantes não cogitaram nos embargos, mas só agora na apelação, não ensejando, portanto, o pronunciamento do dr. Juiz a quo, a respeito. Contudo, como a parte contrária teve oportunidade de contraminutar a arguição, esta é de ser considerada para efeito de decisão por esta Egrégia Câmara.

Temos como procedente o apelo nesse particular, uma vez que o réu está sendo executado por compromisso assumido em benefício de uma firma comercial, do qual não participou sua mulher. Por isso, a penhora não poderia realmente recair sobre a totalidade do imóvel do casal.

Isto posto:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto da Exma. Desa. Lydia Dias Fernandes, em dar provimento em parte à apelação para mandar excluir da penhora a meação da senhora Wanda Maria Wanderley Queiroz. Custas e honorários arbitrados em parte pelo apelado.

Belém, 8 de novembro de 1977.

Aluízio da Silva Leal - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 9.226

Apelação Cível da Capital

Apelante: José Valente Moreira e Cia. Ltda.
Apelado: Banco Lar Brasileiro S/A
Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Apelação Cível - Executivo hipotecário - Recaindo a penhora apenas no quinhão ou parte ideal dada em garantia real pelo devedor hipotecário, não é outro condômino parte legítima para impugná-la - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como apelante José Valente Moreira e Cia. Ltda. e apelado Banco Lar Brasileiro.

Acordan os juizes da Egrégia Primeira C. Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 43 à 46 como parte integrante deste, a unanidade de votos, e negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas da lei.

Relatório

O Banco Lar Brasileiro S.A. , perante o Juiz da 2ª Vara, propôs Executivo Hipotecário contra a firma José Valente Moreira & Cia., Esmaelino Dias Moreira e seus irmãos, e respectivos cônjuges, para cobrança da quantia de Cr$ 86.702.673,37, e acessórios, representada pelo instrumento de confissão de dívida, vencida em 23.04.82, e impaga pelos devedores.

Citados, os executados não pagaram a dívida e seus encargos, nem nomearam bens à penhora, sendo então efetuada a penhora nos bens hipotecados garantidores da obrigação representada no mencionado instrumento.

A firma executada apresentou Embargos que foram recebidos e impugnados pelo exeqüente.

Nas suas razões, a embargante suscitou a preliminar de irregularidade de representação da embargada, por falta de reconhecimento das assinaturas dos advogados que substabeleceram os poderes *ad juditia* ao patrono que subscreve a inicial de execução.

No mérito, a embargante diz que a execução se fundamenta em hipoteca de bens de propriedade comum, de co-propriedade do espólio de José Irassu Benassuli Moreira, que não deu consentimento para constituição da referida hipoteca, mas somente os seus herdeiros, sendo, portanto, nula a hipoteca constituída, o que deverá ser sustentado em ação própria (declaratória ou embargos de terceiros), mesmo tendo o oficial de justiça apartado o quinhão correspondente à parte ideal da herança. Ademais, segundo a embargante, o citado espólio não aceitou a avaliação atribuída ao bem hipotecado, no valor de Cr$ 103.167.000,00, pois, ainda que fosse de apenas Cr$ 3.500,00 o metro quadrado, valeria pelo menos Cr$ 1.260.000,00, uma vez que possui 360.000 metros quadrados de área plana, fora as benfeitorias.

Dessa forma, a hipoteca Constituída não poderá ser ratificada pelo espólio, havendo o embargado se utilizado de um momento de pânico da executada, impondo-lhe pesados, injustos e ilegais encargos, à semelhança dos custos adicionais ressalvados na inicial.

Afinal, reconhece a embargante ser indiscutível e hábil o instrumento que embasa a execução, não o sendo, porém, para a propositura do Executivo Hipotecário, em face à ineficácia da hipoteca pelos meios antes demonstrados. Por isso, não se lhe aplicaria o art. 655, § 2º, do CPC, devendo, pois, ser deferido ao embargante José Valente Moreira & Cia., o direito de nomear à penhora bens de sua legítima e exclusiva propriedade.

A embargada, na sua impugnação, esclarece que a preliminar levantada ficou prejudicada diante do reconhecimento das assinaturas das firmas dos procuradores no instrumento de mandato, mesmo sem despacho judicial autorizando tal medida.

As razões de mérito aventadas pela embargante não procedem, segundo a embargada, pois a penhora dos imóveis dados em garantia direcionou-se pessoalmente contra os hipotecantes intervenientes, cabendo somente a eles embargar a execução.

Ademais, os embargos devem ser julgados extintos, pela falta de recolhimento de custas iniciais e de distribuição dos mesmos.

Afora esses aspectos, a embargada alega que a matéria de defesa sustentada pela embargante não lhe diz respeito, faltando-lhe legítimo interesse para invocá-la, em nome de terceiros, e ainda que legitimidade houvesse lembra a embargante que os executados deram suas respectivas partes condominiais em garantia do débito confessado pela embargante, no uso de suas prerrogativas de proprietários, e que o ato de penhora excluiu a quota parte ideal ou quinhão do *de cujus* José Irassu Benassuli Moreira, além do que o valor da avaliação não é o da coisa como um todo, mas somente sobre as quotas-partes disponíveis dos executados.

A embargante pede ao fim de sua exposição o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus decorrentes da sucumbência.

O Juiz do feito acolheu o pedido de julgamento antecipado da lide, rejeitando a preliminar do embargante, dando afinal pela improcedência da ação para mandar prosseguir na execução, mantendo válida e subsistente a penhora, condenando ainda a embargante nas custas e honorários de Cr$ 200.000,00, segundo o disposto nas letras a, b e c,do § 3º, do art. 20 do CPC.

A embargante apelou da sentença, insurgindo-se contra a quantia cobrada e reclamando o direito de oferecer á penhora bens de sua propriedade. Alega, ainda preliminarmente, que rido configurava o caso de julgamento antecipado da lide, mas de matéria de direito e de fato que necessitava ser esclarecida pelo depoimento pessoal e de testemunhas, mormente sobre o induzirnento de terceiros a dar bens em constituição de divida real á embargada, por valor excessivo e absurdo com prazo de 30 dias de pagamento para o devedor, devendo, por tais motivos, ser reformada a sentença para o efeito de realização da audiência de instrução e julgamento.

No mérito, entende a apelante que pode embargar a execução porque o juízo estava seguro, não distinguindo o art 736, nem o 737, do CPC, para prática de tal ato se a penhora recaiu em bens do devedor ou de terceiros.

A sentença atacada, segundo a apelante, teria, por outro lado, deixado de aplicar a hipótese *sub judice* o disposto rio art. 737, do C. Cível Brasileiro, pelo qual a coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento dos demais condôminos.

Assim, apoiando-se nos ensinamentos doutrinários de Carvalho Santos (in

Código Civil Brasileiro, interpretado, Ed. Forense, 92, pág. 18), entende a apelante que a escritura pública de constituição de hipoteca exibida pelo apelado, versando sobre a totalidade do bem comum, sem qualquer ressalva à quota parte ideal de um dos condôminos, é ineficaz devendo ser reconhecido o direito de oferecer bens de sua legítima propriedade, pondo a salvo o patrimônio de quem nada deve ao apelado.

A apelada contraminutou o recurso, argumentando, preliminarmente, que o imóvel objeto de execução hipotecária é de propriedade exclusiva das pessoas físicas que não embargaram a execução, não tendo a apelante, por conseguinte, legitimidade para a ação, tanto assim que comparecer a Juízo invocando matéria de defesa que diz respeito somente ao espólio de José Irassu Benassuli Moreira. Ademais, se nulidade existe no ato de constituição da hipoteca, somente a parte tem legitimidade para invocá-la.

Ainda preliminarmente, diz a apelada que ao embargar a execução a apelante não pagou as taxas e custas processuais prévias, isso urna praxe no foro de Belém, apesar de ser tranqüila a jurisprudência a esse respeito, conforme exemplificam as decisões transcritas nas suas razões.

Quanto ao mérito, a apelada rememora que nos embargos a apelante admitiu ser indiscutível o débito ajuizado e hábil o instrumento que embasa a execução, sendo novo o fato imputado à apelada de aproveitamento do "estado de pânico" ao estabelecer obrigações além das realmente devidas.

A confissão de divida hipotecária, segundo a apelada, não contém nenhum vicio de consentimento, capaz de invalidá-la e são indiscutíveis as taxas incidentes. Os executados, à exceção de José Irassu Benassuli Moreira, igualmente co-proprietário dos bens e detentor de apenas 1/26 em cada uma das 3 unidades dentre os 4 imóveis hipotecados, e deram a exeqüente as suas respectivas partes em garantia do débito confessado pela empresa embargante, José Valente Moreira & Cia. Ltda., não havendo, conseqüentemente, nada mais a discutir sobre o assunto versado nos embargos, mesmo porque a penhora excluiu a quota parte ou quinhão do espólio e o valor da avaliação dos bens penhorados não é o da coisa como um todo e sim quota-parte hipotecadas.

Afinal, na mesma peça, a apelante insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, argumentando, sob o tópico *Recurso Adesivo,* que os embargos são ação distinta, cabendo neles a condenação de tal verba pela aplicação do princípio da sucumbência, razão porque pede afinal a manutenção da sentença, com a reforma apenas no tocante à fixação da verba honorária, de acordo com o disposto no art. 20 do CPC.

O processo foi preparado e o Juiz fez a sustentação às fls., opondo-se contra o recurso adesivo, que pelo art. 500 do CPC, só tem cabimento quando há sucumbência recíproca, o que não configura em absoluto a hipótese dos autos, cuja sentença julgando improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento da execução com a condenação dos embargantes nas custas e honorários advocatícios. Por tais motivos deixou o Dr. Juiz de receber o recurso adesivo interposto.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto pela firma José Valente Moreira e Cia. Ltda contra a decisão do digno Juiz da 2a. Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedentes os embargos manifestados pela apelante contra o executivo hipotecário proposto contra si e outros pela apelada.

A apelante se insurge preliminarmente contra a sentença sob a alegação de que não cabia o julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de produção de provas em audiência, com a ouvida das partes e de suas testemunhas, para esclarecimento

da dívida que embasa a execução.

A apelante rebateu tal preliminar argumentando que o imóvel objeto da execução pertencia exclusivamente a pessoas físicas que não embargaram a execução, motivo porque não teria a apelante legitimidade para a ação ao ingressar no feito sustentando matéria de defesa que diz respeito somente ao espólio de José Irassu Benassuli Moreira e seus herdeiros.

A preliminar da apelante não tem cabimento. Com efeito, as razões sustentadas nos embargos e no recurso não põem dúvida quanto ao valor originário ou formal do instrumento de confissão da divida, que autorizasse o prosseguimento do feito pela necessidade de esclarecimento em audiência.

Ademais, a apelante não demonstrou ter havido qualquer lesão ou ameaça ao direito seu, em decorrência da dívida confessada pelos executados através do instrumento de fls, sendo realmente parte ilegítima para a ação.

A apelada, por sua vez, argúi nesta e na instância inferior a preliminar da falta de preparo dos embargos, pelo não pagamento das taxas e custas processuais, em desacordo com a praxe forense e inúmeras decisões judiciais O juiz não apreciou tal preliminar, de modo que caberiam os embargos declaratórios ou recurso específico. Entretanto não fazendo a apelada, em uma coisa, nem outra, operou-se o trânsito em julgado do *decisum* no que refere aquele ponto, não cabendo mais a sua discussão e apreciação nesta instância senão nos limites das questões fixadas e decididas na sentença que foram objeto de recurso, motivo pelo qual procede a referida preliminar.

Quanto ao mérito, o deslinde do feito não favorece igualmente, a apelante, sendo incensurável a sentença do julgador da 2.ª Vara Cível.

A apelante entende que a sentença ignorou o art. 757 do Código Civil, pelo qual a coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real na sua totalidade, sem o consentimento dos demais condôminos.

A primeira parte das disposições desse artigo, transcrito pela apelante, não tem aplicação ao caso concreto, porquanto os bens dados em garantia hipotecária não o foram na sua totalidade, mas apenas sobre as cotas ideais de cada um dos condôminos executados, incidindo o ato da penhora somente em tais cotas, com a exclusão do quinhão do apelante.

E mais a segunda parte desse dispositivo permite seja dado em garantia hipotecária a parte ideal pertencente a cada condômino, conforme se vê de sua redação:

"Art. 757, do Cód. Civil mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver..."

A sentença, conquanto não tenha feito remissão expressa ao artigo em foco, aplicou-o ao caso concreto, admitindo como ato jurídico válido e regular a penhora nas cotas ideais de cada condômino executado, baseando-se em interpretação consonante com o princípio de alienação ou de livre disposição previsto como um dos direitos do comunheiro, no inciso II, do artigo 623, do Cód. Civil. Dai o acerto da decisão recorrida.

Belém, 3 de abril de 1984

Ricardo Borges Filho - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 9.866

Apelação Cível de Santarém

Apelante: Seiji Seu
Apelada: Imasa - Industrial Madeireira Santarém Ltda.
Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

I - Ação de reparação de danos causado em acidente de veículo - Falta de intimação pessoal do réu para a tentativa de conciliação - Nulidade do processo - Não ocorre se o procurador judicial, com delegação de poderes para fazer acordo, apesar de intimado, deixa de comparecer a audiência.
II - Comprovada a culpa do acionado pelo evento, julga-se procedente o pedido de ressarcimento dos prejuízos - Apelação improvida.

Vistos, etc.

Imasa - Industrial Santarém Ltda., representada por seu sócio gerente, o senhor Milton Santos Batista, propôs perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, através de seu advogado, ação de reparação de dano causado em acidente de veículo contra o Sr. Seiji Seo, alegando que o caminhão de sua propriedade, marca Chevrolet, tipo D-60, chassis n.º 653 BBR - 03976, dirigido na ocasião pelo cidadão José Pires de Oliveira, trafegava na Rodovia Santarém-Cuiabá (BR-316), no sentido do Cais do Porto, ao atingir o cruzamento com a Trav. João XXIII, foi acolhido pelo veículo marca Chevrolet, tipo Pick-up, placa AS - 5659, de propriedade do requerido, que vinha de rua secundária. Alega a autora que recebeu da Companhia de Seguros Atlântica Boa Vista a importância de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para a recuperação do seu veículo. E que o orçamento apresentado ao suplicado foi de Cr$ 311.303,00 (trezentos e onze mil, trezentos e três cruzeiros), restando portanto um saldo devedor de Cr$ 211.303,00 (duzentos e onze mil, trezentos e três cruzeiros), que não foi pago pelo réu.

Citado o réu para a ação, em audiência foram ouvidas em depoimento pessoal a autora por seu representante legal e suas testemunhas.

O Dr. Juiz a *quo*, através da sentença de fls., julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de Cr$ 211.303,00 (duzentos e onze mil e trezentos cruzeiros) e mais as custas processuais, juros e correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, Seiji Seo interpôs recurso de apelação para este Egrégio Tribunal de Justiça, que foi contra-arrazoado pelo apelado.

É o Relatório.

O apelante argúi a nulidade do processo, alegando não haver sido intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento, e que foi realizada sem observância do prazo estabelecido no art. 278 do Código de Processo Civil.

Dos autos verifica se que foram exarados vários despachos de designação de data para essa audiência, adiada, a primeira vez, por motivo de força - maior, e a segunda a requerimento do réu, em virtude do seu estado de saúde, sendo que para audiência que realmente se realizou não foi o réu intimado pessoalmente, mas apenas seu advogado, já constituído nos autos. A omissão, porém, não acarreta necessariamente a

nulidade do feito, sabido que as intimações das partes para os atos do processo são feitas na pessoa de seus procuradores judiciais.

No caso sub judice, o réu foi citado por mais de uma vez para se defender na ação. Constituiu procurador, conferindo-lhe poderes, inclusive o de fazer acordo. Assim, a sua intimação pessoal para a audiência de conciliação, na hipótese, tornou-se desnecessária, uma vez que seu patrono judicial estava habilitado no processo, e já intimado para o ato.

A propósito da desnecessidade dessa intimação às partes vem à colação a ementa transcrita por Teotônio Negrão, *Código de Processo Cível - Legislação Processual em Vigor* - pág. 123, seguinte: "No procedimento sumaríssimo, não é obrigatória a presença pessoal das partes para a tentativa de conciliação" (SIMP, con. XXXIV-TR 482/271). E a seguir uma outra, na pág. 157: "A intimação às partes, para a tentativa de conciliação, em audiência, poderá ser feita na pessoa dos respectivos procuradores"(SIMP,con. XXXIV-TR 482/ 271)

Por outro lado, nada indica nos autos haver o réu sofrido prejuízo com a realizacão da audiência de instrução e julgamento, da qual por sinal, seu procurador, com delegação de poderes para conciliação, não quis participar apesar de no momento se achar na sala do juizado.

No tempo suficiente de que dispôs para preparar a sua defesa contada da data de sua primeira citação, não manifestou o réu, na oportunidade devida, o propósito de produzir provas em audiência. É portanto irrelevante o argumento em que se fundamenta a argüição de nulidade. De ser rejeitada

No mérito, a conclusão da decisão recorrida está correta com apoio nas provas existentes nos autos, que evidenciam haver o réu por imprudência ou imperícia causado o dano de que se queixa o apelado, a que é obrigado a ressarcir, na conformidade da lei.

O apelante em suas razões do recurso reporta-se apenas à nulidade do processo e nada há em contrário às afirmações do apelado quanto à responsabilidade de réu pelo evento.

Isto posto:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo. No mérito, negar provimento á apelação para confirmar a decisão apelada.

Custas da lei.

Belém, 23 de outubro de 1984

Lydía Dias Ferreira - Presidente
Qswaldo Pojucan Tavares - Relator

ACÓRDÃO Nº 10.383

Ação Rescisória da Capital

Autora: Raimunda Massiguian

Ré: Rute Braga Cavalcante Ganem

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

A Ação Rescisória, por sua natureza, destina-se a corrigir as violações do direito em tese, não a má apreciação da prova, ou das circunstâncias de fato que envolveram a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Comarca da Capital, em que e Autora Raimunda Massiguian e Ré Rute Braga Cavalcante Ganem.

Acordam os Juízes das Egréqias Câmaras Cíveis Reunidas, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Ação Rescisória condenando a Autora nas custas do processo e nos honorários do advogado da Ré arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ainda condenando-a na perda do depósito efetuado às fls. em favor da Ré.

A Autora comparece a Juízo rescisório, na Condição de vencida numa ação possessória, onde foi julgada à revelia e condenada a desocupar o imóvel objeto do litígio, a desfazer a benfeitoria que lá edificou e indenizar o vencedor pelos danos causados. E para tanto, argumenta inicialmente que houve dolo da parte vencedora daquela ação, em seu detrimento, diante da ausência na petição inicial, de um dos requisitos para a propositura da ação, que seria a data do esbulho e afinal da própria posse, induzindo assim o magistrado a conceder reintegração liminar,confirmada definitivamente em final sentença.

A hipótese cogitada pela autora, todavia, não configura a alegada causa de rescindibilidade tratada no inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à posse e questão de fato, é insuscetível de ser agitada na rescisória pela parte vencida na ação possessória da qual foi revel e citada para todos os efeitos decorrentes da ausência de defesa. A sentença rescindenda, portanto, cercou-se da verdade processual existente nos autos, ou seja, àquela decorrente da confissão ficta da autora, ré na ação possessória, alicerçada ainda em outro elemento de convicção técnica que lhe foi desfavorável, que foi a perícia realizada *in loco,* aliás novamente repetida e integralmente confirmada neste Juízo rescisório. Não há, pois, como reexaminar, nos limites da ação rescisória, um assunto que deveria ter sido debatido na ação possessória, como matéria de defesa, em contestação ou em grau de recurso. Ademais, ainda que não tivesse sido mencionado a data do esbulho retirando a validade da concessão liminar de reintegração, por não se saber se seria ou não caso de forca nova, a sentença final confirmando a reintegração sobrepujou qualquer irregularidade tornando irrelevante a questão relativa à data do esbulho para a concessão ou não da liminar. E afinal o dolo ventilado pela autora na inicial da ação rescisória, como a omissão na data da invasão e da posse do móvel não se acha manifestado, por outro lado na peça inaugural da ação possessória a sendo, portanto esse motivo e por todas as razões antes apontadas, de ser julgada improcedente a ação proposta.

A Autora invoca ainda, como causa de rescindibilidade, violação a texto de lei - Art. 336 do C.P.C., porque a sentença atacada admitiu provado o domínio do imóvel, em favor da ora ré, sem a prova de documento público hábil, que seria a escritura pública. A sustentação da autora também neste caso padece de fundamento. A ação possessória prescinde da prova de domínio, nela não se discute a propriedade, mas sim a situação fática decorrente da posse, como a apreensão física com *animus de dominos* da coisa, o tempo e o modo. Ao contrário, porém, sucede-se com a reivindicatória, onde aí sim se discute essencialmente o domínio, o que evidentemente não é o caso solvido pela sentença atacada que dirimiu um litígio possessório.

Finalmente, pede ainda a autora a invalidação da sentença pela confissão em que a mesma se baseou, hipótese essa que configuraria o disposto no inc. VIII, do Art. 485, no C.P.C., A autora, ainda sob esse argumento, volta-se contra a confissão presumida de que resultou a sua revelia no processo da ação de reintegração de posse, argumentando novamente que a sentença fez tabula rasa do art. 366 do C.P.C., achando-se protegido pelo art. 320, tem III, do diploma processual vigente, pelo qual não se induz a revelia, quando a inicial não vier acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Ora, a autora pretende, na realidade transformar o Juízo rescisório, em Juízo recursal, suscitando matérias que não são próprias daquele, mas deste último. No caso vertente, a autora foi revel e advertida para as conseqüências da ausência de defesa. Nesse passo, a apreciação da prova pelo Juízo rescindendo não comporta mais reexame. A ação rescisória, por sua natureza, destina-se a corrigir as violações do direito em tese, não a má apreciação da prova, ou das circunstâncias de fato que envolveram a sua aplicação. Para isso devem os interessados valer-se no recurso, onde se cogita da aplicação do direito na hipótese, enquanto naquela ação (rescisória) se cogita do direito em tese. Atente-se, ainda, para o fato de que a ação possessória, conforme já se demonstrou anteriormente não necessita, para o seu exercício da prova de domínio, não tendo sido, portanto, malferido os arts. 320 (item III) e 366 do C.P.C.

A questão da boa ou má fé na construção de benfeitoria no imóvel da ré, pelos mesmos motivos já apontados, também não podem ser apreciados nesta ação.

A autora foi revel e por conseqüência da confissão ficta atribuída, pela falta de defesa, a lei presume como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.

A ação rescisória só é cabível em situações excepcionais onde fique

configurada a violação ao direito em tese valendo citar a propósito Pontes de Miranda:

"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. E, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurísdicional não apenas apresentada (seria recurso) mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo, o seu objetivo é a própria sentença rescindenda - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença - a sentença *lata et data.* Retenha-se o enunciado: ataque à coisa jogada formal".

E no caso dos autos, a autora pretende desconstituir a sentença baseada em premissas que são próprias do recurso de apelação que abdicou desde quando foi declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, diante da sua inércia e da sua falta de interesse em defender-se.

DISCURSO DO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES, POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA, 1989

PRONUNCIAMENTO DO DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES POR OCASIÃO DA SESSÃO SOLENE REALIZADA EM 05.03.89 PELA SUA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Exmo. Sr. Desembargador Presidente
Exma Dra. Procuradora Geral de Justiça
Eminentes Desembargadores
Magistrados, Funcionários e demais pessoas presentes

Por implemento da idade limite de 70 anos passamos para a inatividade. E hoje retomamos a esta Casa, ao agradável convívio e de aprendizagem constante que Deus nos permitiu desfrutar por mais de OS lustros, ao lado de funcionários, magistrados e juristas, para solenemente agradecer a insígnia, a medalha de Alta Distinção Judiciária, generosamente a nos conferida, por iniciativa, principalmente, de um dos mais destacados membros deste Tribunal-o Desembargador Professor Almir de Lima Pereira.

Também, em nome do Dr. Luiz Ercílio Faria, agradecemos a plaqueta que lhe foi outorgada, iniciativa de relevantes serviços prestados a este Egrégio Colegiado.

Sabemos, como disse Fernando Pessoa, que nada somos, talvez até nunca sejamos nada, mas guardamos em nosso íntimo todos os sonhos do mundo. E se assim somos, é porque nos integramos á corrente de pensamento que entende que o homem que não tem nenhuma ilusão está condenado a jamais crescer, a nunca obter a realidade de seus desejos, a passar pela vida como se jamais tivesse existido

Nobres colegas, neste momento, queremos dizer, como ressaltou o poeta, que tudo o que somos foi resultado daquilo que durante longos anos sempre sonhamos, desde a mocidade quando iniciamos os estudos jurídicos no velho casarão que abrigava a Faculdade de Direito, no Largo da Trindade, de onde já tínhamos como companheiros inseparáveis Ophir Coutinho, Raul Néri Baraúna, Nestor Miléo, Aurélio do Carmo, Edgar Lassance Cunha e outros que hoje desfrutam de posições privilegiadas no cenário jurídico paraense

E ao longo da função judicante, onde palmilhamos todas as instâncias, conseguimos alcançar a culminância do Poder Judiciário exercendo por 03 vezes a Presidência do Tribunal, do qual tinham assento figuras humanas inesquecíveis como Osvaldo de Brito Farias, Eduardo Mendes Patriarcha, Álvaro Pantoja, Ignácio de Souza Moita, Aluísio Leal Agnano Monteiro Lopes, Maurício Pinto, João Bento de Souza, Hamilton Ferreira de Souza e outros.

Ao ingressarmos neste plenário tivemos, além dos sonhos, a ventura de receber ensinamento de advogados e juristas natos que se destacaram pela sua inteligência, cultura, simplicidade e fidalguia, como os irmãos Otávio, Cécil e Silvio Meira, Aldebaro klautau, João de P. Menezes, Daniel Coelho de Souza, Otávio Mendonça, Pedro Moura Palha, Arthur Meio, Abel Guimarães, Luiz Faria, Augusto Borborema, Osvaldo de Souza, Cursino Silva, Arnaldo Lobo, Roberto Freire, Amazonas Pantoja, Manoel Cacela Alves, Adalberto Carvalho, Antonino Meio, Manoel Pedro Oliveira, Moacir Moraes, Walter Falcão, Licurgo Santiago, Raimundo Mendonça, Silvio Hali de Moura, Edgar de Mendonça, Antonio koury Arthermis Leite da Silva, Flávio Maroja, Lourenço Raiva, Paulo Meira, Egídio Sales, Edgar Contente, Roberto Santos, Delival Nobre, Edgard Viana, Orlando Fonseca e tantos outros.

Queridos amigos, nos permitam dizer, na oportunidade, que ser membro de um Tribunal é motivo de engrandecimento e de exaltação, não somente pelo título ou pela expressão do cargo, que se não for exercido com modéstia e simplicidade suficiente para ouvir e receber as lições de vida que chegam ao magistrado, por intermédio de advogados, membros do M Público, juristas e até da mais simples pessoa do povo, pode levará soberba, impedindo o acesso ao conhecimento necessário á nobre missão de julgar.

Por tudo isso, fácil é deduzir que participar de um Tribunal é receber lição de sabedoria, pela troca que se fez, na convivência com os cultores do direito, provenientes de várias instituições; é somar experiência, acrescentando aquela já adquirida em primeira instancia, onde o Juiz, no seu dia a dia, nos embates da liga entre as partes e seus procuradores, aprende a ouvir e a adquirir o discernimento necessário para fazer justiça; é reunir, enfim, todo um acervo de experiência e de tirocínio que somente a força dos anos, propiciada pela militância, pela meditação e pelo estudo, pode permitir ao julgador dar o melhor de si, sem cálculos ou temores, resolvendo os conflitos, colocando o seu valioso cabedal para bem servir á Justiça.

Na oportunidade, queremos ressaltar que procuramos, dentro de nossas limitações, fazer o melhor. Nosso ideal sempre foi o de servir e apesar de toda a fragilidade que nos cerca, procuramos ser fiel, trilhando os caminhos do dever e da lealdade.

Pedimos que nos julguem com brandura se não dissemos com nobreza de linguagem o que deveríamos dizer.

Agradecemos enternecidos a todos os que nos procuram distinguir, lembrando que não seríamos dignos de tantos festejos se não tivéssemos tido a ventura de ter tantos amigos, guias e mestres, os quais muitos contribuíram na formação de Juiz que em nós existe, com lições e ensinamentos, seguidos pela força persuasiva do exemplo e do incentivo, dedicação e zelo, especialmente de meu saudoso pai e de minha família. A todos muito obrigado.

Ao Eminente Desembargador presidente Stélio Bruno de Menezes e a Exma. Dra. Procuradora Geral de Justiça Marília Crespo, expressamos nossos agradecimentos pelas palavras e referências feitas a nossa pessoa. A todos pois, mais uma vez o nosso muito obrigado

DISCURSO DA DRA. MARÍLIA CRESPO, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA DO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES

DISCURSO DA DRA. MARÍLIA CRESPO, PROCURADORA GERAL DOMINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Honra-me, sobremaneira, poder, em nome do Ministério Pública Instituição que tanto orgulho me causa e agora tenho a honra de dirigir, saudar a V.Exa. Des. Pojucan Tavaes, lembrando aqui e agora os inestimáveis serviços que prestou à Magistratura paraense.

Toda vida dos que se dedicam à boa causa da justiça é uma página de glória e sofrimentos, de ascenções e de decepções, de tranqüilidade de consciência e de tranqüilidade pessoais, mas que, enfim é uma página toda de exaltação ao homem de espírito. A vossa vida, Des. Pojucan Tavares, foi certamente assim. Hoje, quando recebe esta merecida homenagem após peregrinar por várias comarcas do Estado e pelos diversos cargos deste Egrégio Tribunal, inclusive chegando a ser de presidente, lembro-me dos peões de marfim que, depois de haverem percorrido todo tabuleiro de xadrez, tornam-se reis.

Costuma-se comparar o homem à árvore, se forte, ao carvalho, se débil, ao salgueiro se forte e se bom, ao umbuzeiro, esta árvore a mais importante do sertão, a arvore da vida para o sertão, viajeiro que dela se vale para proteger-se do sol causticante, abrigando-se debaixo de seus extensos e múltiplos galhos, e de seu futuro um pouco ácido, alimentando-se ou dessedentando-se. V.Exa tem sido para família e durante 40 anos para seus jurisdicionados um forte e bom umbuzeiro, um verdadeiro homem, voltado para o bem comum, cultor dos princípios do direito, amante de seus semelhantes e justo, um modelo de magistrado.

Esta homenagem ressalta o grande trabalho realizado ao longo de sua carreira e permitam dizer-lhe - não de forma meramente convencional, mas com a sinceridade de quem sempre recebeu de v.Exa. uma palavra, um gesto amigo, quando necessário, mesclado com a seriedade e honradez, no trato de fazer justiça - v.Exa. foi verdadeiramente um juiz que participou dos conflitos e sofrimentos de seus iguais e os sentindo e vivendo pode resolvê-los, não como um orago a quem um carisma iluminaria, mas, como um artista a quem a experiência esclareceu.

Seja sempre muito feliz.

HOMENAGENS EM PLENÁRIO, PELOS DESEMBARGADORES E MINISTÉRIO PÚBLICO, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16.10.1991, SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR NELSON AMORIM, COMUNICANDO AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL O FALECIMENTO DO DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES.

MANIFESTAÇÃO DOS DESEMBARGADORES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE A PESSOA E O JUIZ OSWALDO POJUCAN TAVARES.

DES. PRESIDENTE: - Exas, no dia 12 deste mês, infelizmente, faleceu, em São Paulo, como é do conhecimento de V. Exas., o nosso eminente colega OSWALDO POJUCAN TAVARES. Já vinha doente há algum tempo e o Tribunal dentro de suas possibilidades fez tudo o que foi possível Estava internado em uma Clinica, em São Paulo, submeteu-se a uma cirurgia da coluna, operação essa que foi coroada de todo o sucesso, mas 72 horas após, teve uma parada cardíaca, que foi irreversível.

O corpo como chegou aqui e as despesas foram custeadas pelo Estado do Pará, pelo Poder Executivo, levando em conta que, por várias vezes, assumiu o Governo do Estado O Governador fez questão de custear, não só o traslado da família e do como, como também os funerais, que se realizaram no dia 13.

O corpo chegou pela TRANSBRASIL á 1:30 hs. Eu e o Desembargador Christo estávamos lá para receber o corpo e sentimentar a família em nome do Tribunal e em nosso particular

De lá, o como seguiu. para a Capela Santo Antônio de Lisboa, na Praga Batista Campos, pois segundo os familiares, teria sido o desejo de 5. Exa. de não sair daqui do Tribunal e sim daquela Capela. Todavia, a sala do Tribunal do Júri estava preparada para que o féretro saísse da Casa enlutada.

Portanto, comunico isso e concedo a palavra a S, Exa, o Desembargador Christo Alves para, em nome do Tribunal, fazer a nossa manifestação àquele colega que tanto serviu a esta Corte. Tanto que quando entrei na magistratura, já era Desembargador. Já tenho 31 anos de serviço. De maneira que fizemos tudo o que foi possível, não só porque agora consta da Constituição que o tratamento de saúde dos Chefes do Executivo, Judiciário e Legislativo sejam custeados pelo Poder Público, mas mesmo se assim não fosse, pelo que fez por esta Corte, tanto trabalhou e merecia que se fizesse o máximo. E isso feito

Desembargador Christo, V. Exa. tem a palavra

DES. CHRISTO: - O Pará acaba de perder um de seus vultos mais importantes destes últimos tempos.

Digo assim porque 5. Exa. o nosso homenageado, o Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, ocupou as mais relevantes funções no Estado do Pará, inclusive a de Governador do Estado, interinamente, ao tempo sobretudo em que era Governador

Titular o nosso preclaro colega Desembargador Aurélio do Carmo. Conheci o Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, na Cidade Velha. Costumava dizer a ele que éramos conterrâneos porque morávamos lá. Era ele nessa altura Pretor da Capital.

Submetendo-se ao concurso de Juiz de Direito foi ocupar a magistratura da sua terra natal, Ponta de Pedras e, por exceção, por que ninguém é profeta em sua terra, ele se houve muito bem, e assim como iniciou a sua missão terminou lá, em Ponta de Pedras, cercado de admiração e benquerença dos seus conterrâneos.

Aqui chegou, no Governo do General Barata, nomeado Juiz dos Feitos da Fazenda Federal e, pouco tempo depois, galgava a curul de Desembargador. na vaga de merecimento, sendo um dos mais novos integrantes do Tribunal que já por aqui passaram. E aqui se demorou até a sua aposentadoria, com mais de trinta anos só de judicatura na superior instância.

Guardo de S. Exa. um episódio, para mim, muito significativo: Quando eu em Juiz do Interior e sofria de dificuldades para me remover de onde me encontrava, certa vez, fui procurado por um colega para permutar com Santa Izabel, uma Comarca recém criada e que era disputadíssima.

O Juiz de então havia se incompatibilizado na Comarca e Fora aconselhado a procurar outro colega para permutar.

No Tribunal, quase todos os Desembargadores tinham seus candidatos para essa permuta, porém fui o candidato do próprio Juiz que me procurou para essa permuta. Porém, condicionei que eu fosse ouvir o Presidente do Tribunal, naquela altura, o DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES. Procurei-o em sua residência, e ele muito simplesmente me perguntou: ê contigo que ele quer permutar? Eu disse: E! - Estendendo-me a mão, ele disse: Meus parabéns, a sorte encontrou o seu endereço. Ele dizia assim porque verdadeiramente, no Tribunal daquela época, todos os Desembargadores queriam a permuta com outros colegas, que não eu.

Fui então, o afortunado. Devo a ele, digamos assim, a boa vontade de encaminhar a permuta, razão porque consegui Santa Izabel.

Sou muito grato à memória de S. Exa. por esse fato.

Falando ainda do DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES, poderíamos dizer que ele se enquadra bem naquele conceito muito difundido segundo o qual muitos homens que lutam um dia são bons; outros que lutam anos são melhores, e os que lutam a vida inteira são imprescindíveis.

Na verdade, S. Exa., enquanto Desembargador, foi um homem necessário nesta Corte. Sua palavra era a última e a mais importante, graças á experiência, a competência e a sua dignidade.

Todos procuravam para ouvi-lo nas suas lições, nos seus aconselhamentos Era um Magistrado na verdadeira acepÇão do termo, pelo seu equilíbrio, pela sua dignidade, pela sua capacidade e assiduidade

Aqui serviu até a sua aposentadoria. Um traço marcante de sua

personalidade era a sua modéstia, a sua simplicidade, haja vista que, quando assumiu o Governo do Estado, mandou chamar o Chefe da Guarda para pedir que lhe dispensasse aquela corneta que tocava na ocasião pare anunciar a sua chegada, dizendo ele que no outro dia, já não seria mais Governador? passaria ali e ninguém tocaria. Era portanto, uma figura de prol o DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES: chefe de família exemplar - não precisa que digamos - um esposo amantíssimo e um pai que sempre lutou pelos seus filhos e pelas boas causas, Como magistrado, todos nós o conhecemos e sabemos da sua competência e honorabilidade. Deixa ele assim, um vácuo impreenchível na Magistratura, graças às qualidades que lhe ornavam o caráter e inteligência. E, que, na contemplação de Deus, que é a suprema felicidade de todo ser humano, que é o paraíso dos cristãos, de vê-lo face a face, esteja ele na visão beatifica do senhor, gozando merecido repouso depois de tantas lutas no seu peregrinar!

Exa., peço encarecidamente que esta Casa observe um minuto de silêncio em sua homenagem.

DES. PRESIDENTE: - Acolhendo a proposição do Des. Christo Alves, façamos um minuto de silêncio em homenagem ao DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES.

(Faz-se um minuto de silêncio no Plenário).

DRA. PROC. DE JUSTIÇA: - Peço a palavra.

Sr. Presidente, Srs., Desembargadores, o Ministério Público não poderia deixar de unir-se á homenagem que está sendo prestada a um dos Magistrados mais completos do nosso Estado, OSWALDO POJUCAN TAVARES. Pouco teria a acrescentar, já que o S. Exa. Desembargador Christo Alves refletiu aqui bem o que foi esse Magistrado, essa pessoa simples e, sobretudo, foi umbuzeiro, como sempre me lembro dele, pois debaixo de sua copa havia uma imensidão de pessoas. O Ministério Público esteve ausente - é preciso que se justifique. Infelizmente, só vim a saber do seu passamento depois de estar sendo enterrado; mas S. Exa é merecedor de todas as homenagens que lhes sejam prestadas e, sobretudo do tributo de todos que integram o Ministério Público. Muito obrigada

DES. JOSÉ MAIA: - Peço a palavra.

Eu privei do convívio do Des POJUCAN e tudo o que o Des. Criristo Alves expressou não precisava dizer mais nada aqui para nós, mas era preciso também que nossos colegas conhecessem um pouco mais da personalidade do Des. POJUCAN Então eu proporia que se tirasse cópia da manifestação do Des. Christo Alves e, através de um oficio circular, fosse dirigida a todos os magistrados do Estado do Pará, para que os mais novos conheçam a personalidade do falecido Des. POJUCAN TAVARES.

DES. PRESIDENTE: - Então está em votação a proposição do Des José Maia no sentido de que se tire cópias do pronunciamento do Des. Christo Alves e do Ministério Público e se remeta a todos os magistrados do Estado do Pará, e á família enlutada também; e que se faça publicar isso na nossa revista (Pausa) -não havendo manifestações em contrário, está aprovada a proposição.

SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PRESTA HOMENAGEM PÓSTUMA AO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES, 1992

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

SESSÃO SOLENE DE ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DE 1992 E DE HOMENAGEM PÓSTUMA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de sessões do Tribunal de Justiça, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Presidente; Lydia Dias Fernandes; Ricardo Borges Filho; Manoel de Christo Alves Filho; Ossiam Corrêa de Almeida; Stéleo Bruno dos Santos Menezes; Almir de Lima Pereira; Calistrato Alves de Mattos; Orlando Dias Vieira; Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos; Wilson de Jesus Marques da Silva; Humberto de Castro; José Alberto Soares Maia; Izabel Vidal de Negreiros Leão; Climenia Bernadette de Araújo Pontes; Maria de Nazareth Brabo de Souza e Carlos Fernando de Souza Gonçalves. Presente, ainda, a Exma. Sra. Dra. Edith Marília Maia Crespo, Procuradora Geral de Justiça, além de outras autoridades presentes ou representadas, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e empregados da Justiça, foi aberta a sessão às 10 horas.

Iniciando a sessão, o Desembargador Presidente declarou ser a mesma destinada a abrir o Ano Judiciário de 1992 e a prestar homenagem póstuma ao Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, recentemente falecido.

Em seguida compôs a mesa oficial com os Exmos. Srs. Drs. Joaquim Lemos Gomes de Souza, Procurador Geral do Estado, e Dra. Maria Sônia Rodrigues Lôbo Gluck Paul, Procuradora- Geral da Defensoria Pública.

Prosseguindo, fez a leitura do Relatório de suas atividades na Presidência do E. Tribunal de Justiça durante o ano de 1991.

Após, convidou o Exmo. Sr. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida para, juntamente com a Sra. Edith Noronha Tavares, viúva do homenageado, a descerrar a placa que designa o plenário do TJE, de "Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares" numa justa homenagem àquele magistrado que tanto honrou a magistratura paraense.

Falou, em seguida, tecendo referências ao Desembargador homenageado, o autor da proposição, Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida.

Em seguida foi dada a palavra ao representante da OAB, Secção do Pará, Dr. Egydio Machado Salles Filho, e, a seguir, à Dra. Edith Marília Maia Crespo, Procuradora Geral de Justiça.

Após, agradeceu, em nome da família do homenageado, seu filho, bacharel Oswaldo Pojucan Tavares Júnior.

Ao final, o Des. Presidente agradeceu a presença das autoridades e demais pessoas presentes à solenidade, convidando-as a ouvirem, de pé, o Hino Nacional, declarando, após, encerrada a sessão, sendo, a seguir, servido coquetel aos presentes.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12:00 horas, da qual lavrei eu, ,Secretário-Geral do E. Tribunal de Justiça, em exercício, a presente ata, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desembargador **NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM**
Presidente

DISCURSO DE INAUGURAÇÃO DO PLENÁRIO DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES, PROFERIDO PELO DR. OSWALDO POJUCAN TAVARES JÚNIOR

MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO POJUCAN TAVARES JR., AGRADECENDO EM NOME DE SUA FAMÍLIA AS HOMENAGENS PRESTADAS PELO TJE-PA AO DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES, EM 02.02.1992

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal. Dr. NELSON AMORIM
Exmo. Sr. Procuradora Geral do Estado, Dra. MARÍLIA CRESPO
Exmo. Sr. Representante da OAB, Seccional do Pará, Dr. EGÍDIO SALES FILHO
Exmos. Srs. Desembargadores, membros do MP, Advogados, Funcionários, Senhores e Senhoras.

A sessão de hoje dá inicio a novo Ano Judiciário e presta-se, taMbém, para homenagear meu saudoso e inesquecível pai, com o descerrarnento de placa designativa de seu nome para o Plenário deste Tribunal. Assim, em nome de minha genitora, irmãos e demais familiares, quero expressar os mais profundos e sinceros agradecimentos à homenagem que o Tribunal acabou de fazer em sua memória. E para nós seus familiares - a referida homenagem é motivo de júbilo maior, porque tal iniciativa partiu de seus próprios amigos e colegas Magistrados que buscam perpetuar seu nome e sua memória nesta Casa, em reconhecimento de sua serenidade, equilíbrio e ponderação. Posso dizer, em verdade, que desde a 1ª investidua de meu pai, na magistratura, no cargo de Pretor, até chegar ao ápice de sua carreira como Desembargador e Presidente do TJE, esta foi a mais Alta honraria que lhe poderia ser prestada, em razão de sua judicatura. Ela representa o julgamento de seus pares, o veredicto final do Colegiado, onde ele serviu e trabalhou por muitos anos, vestindo a sua toga com modéstia e simplicidade. Não rol sem razão que por ocasião de sua aposentadoria, despediu-se da atividade, afirmando que teve a ventura de ter tantos amigos e que ser membro de um Tribunal era para ele, motivo de engrandecimento e de exaltação, não pelo título do Desembargo ou pela expressão do cargo, mas pela oportunidade que tinha de receber lições de sabedoria, através da troca de conhecimentos que aqui se faz, na convivência entre magistrados, advogados, juristas e membros do M.Público, moldando e aperfeiçoando o julgador. A distinção ora conferida pelo Venerando Tribunal, em aprovando, unanimemente, a proposição do Des. OSSIAM ALMEIDA, outorgando seu nome ao Plenário, é, sem duvida, dos mais significativos preitos já deferidos à memória de um Juiz da magistratura estadual paraense. Esta homenagem, portanto, é motivo de grande satisfação e estímulo para nós - seus familiares - que **dele** guardaremos, para sempre os seus exemplos de humanidade. A família é particularmente grata a todos os Desembargadores, especialmente aos Des. Ossian Almeida e ainda aos Des. Crhisto Alves, José Alberto Maia e a Drª Marília Crespo, Procuradora de Justiça do Estado, pelas manifestações carinhosas anteriormente prestadas a meu pai neste Sodalício. Também quero deixar consignado os agradecimentos da família ao Governo Estadual e à Imprensa de nossa Terra, especialmente ao Sistema Rômulo Maiorana de Comunicações ao Diário do Pará na pessoa e muito me alegra e honra vê-lo participar desta cerimônia Quero mais uma vez aqui registrar o reconhecimento público da maior reverência e profunda gratidão ao Egrégio TJE e a seus membros. Muitíssimo obrigado

Em 02-02-1992.
a) Pojucan Tavares Júnior

SOBRE O DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES

PERFIL DE UM MAGISTRADO

Aurélio C. do Carmo

OSWALDO POJUGAN TAVARES, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, filho de Francisco Gemaque Tavares e de *Maria* Campos Vilar Tavares, ambos já falecidos. Paraense de Ponta de Pedras, nascido em 28 de junho de 1918. Casado com d. Edith Lima de Noronha Tavares, pai de uma prole de oito filhos. Edna. Ana Romana. Zélia. Oswaldo Junior, Raimundo João, Leonardo, e Antonio e José.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Pará, recebendo o respectivo diploma de bacharel em solenidade realizada cru 13.121940.

Inicialmente foi nomeado Juiz Substituto de Nova Timboteua, 2° Termo o Judiciário da Comarca de Tomé-Açu por Decreto de 5 de janeiro de 1945. onde permaneceu até 30 de junho de 1946. quando foi removido para o termo único da Comarca de Abaetetuba, tomando posse do cargo em 3 de agosto de 1946 onde permaneceu até 9 de julho de 1948. Em 10 de julho de 1948. assumiu o exercício da Pretoria Cível da Comarca da Capital, a.í permaneceu até 30 de janeiro de 1952. quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, tendo assumido o exercício no dia da instalação da Comarca, em 1° de fevereiro do mesmo ano

Por nomeação de merecimento, e posse em 1.4 de junho de 1956, passou pai-a a 3 a Vara Cível da Capital. Por Decreto de 27 de agosto de 1957, foi nomeado para Desembargador do Tribunal de Justiça, prestando afirmação em 10 de setembro de 1957.

Em Sessão do Tribunal de Justiça a 2 de janeiro de 1959. foi eleito e empossado no cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, sendo reeleito depois, em janeiro de 1960. Na reunião do Tribunal, de 4 de janeiro dei 1961.. .foi eleito e empossado no cargo de vice - Presidente. Em Sessão de 29 de janeiro de 1961. foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça, tomando posse no dia 7 de fevereiro de 1962, foi reeleito Presidente, tomando posse no dia 6 de fevereiro de 1963. Na reunião de 27 de novembro de 1963 do Tribunal, foi novamente reeleito Presidente do Tribunal, tomando posse no referido cargo em 1° de fevereiro de 1964, permanecendo nele até 17 de fevereiro de 1965.

No período de 1960 a 1964, foi membro do Tribunal Regional Eleitoral, onde exerceu também as funções de Corregedor, de vice-Presidente e de Presidente do

Tribunal, sendo para este cargo eleito em sessão de 25 de janeiro de 1962 para o biênio de março de 1962 a março de 1964.

Na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, por várias vezes assumiu o Governo do Estado do Pará em 8/08/1962 a 24/08/1962: de 8/09/1962 a 9/09/1962: de 13/09/1962 a 14/09/1962: de 11/03/1964 a 30/03/1964.

Em sessão realizada em 22/11/1978, foi eleito vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Pará para o biênio de 1979 a 1980.

Recebeu várias medalhas e diplomas entre os quais o de **"Mérito da Magistratura"**, na cidade do Rio de Janeiro, **"Medalha de Mérito Tiradentes"**, pelo Dec. Lei n°6013, de 12/04/1989, do então governador hélio Gueiros. bem como recebeu deste a **Comenda da Ordem do Mérito Grão-Pará no Grau de Grande Oficial,** foi homenageado perenemente com a denominação do seu nome ao **Plenário do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado** por proposta do Exmo. Sr. Desembargador OssiaimCorrêa de Almeida

DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES

Ricardo Borges Filho

Foi para mim motivo de orgulho, satisfação e saudade o convite feito pela Família Pojucan Tavares, através de um dos filhos do saudoso magistrado, para escrever sobre o mesmo na publicação que o Tribunal de Justiça deste Estado o homenageia.

Ao escrever sobre meu Pai - Ricardo Borges - disse João Malato em comovente crônica, que ao vê-lo caminhar serenamente pelas ruas desta cidade, parecia desculpar-se do espaço físico que ocupava, tal a modéstia que o caracterizara.

O mesmo posso dizer de Pojucan Tavares com quem convivi por mais de vinte anos no Plenário que hoje, merecidamente, leva seu nome, e nas Câmaras Isoladas e Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça. Já o conhecia de longa data quando eu exercia a advocacía nos idos de mil novecentos e cincoenta e ele era o Titular da 3ª. Vara Cível da Comarca da Capital, companheiro e amigo de Eduardo Mendes Patriarcha, este bonachão e extrovertido, sempre estavam juntos, em visível contraste de temperamentos. Pojucan era calmo, suave e silencioso.

Essa quietude, porém, encobria determinação, independência e coragem de atitudes; não perseguia a evidência ou a popularidade. Isso não vai ao ponto de se dizer que não reformulasse seu ponto de vista quando o argumento jurídico a sí exposto assim o exigia. Isso quer dizer que não era recalcitrante, teimoso e se achasse o dono da verdade. Porém, ao firmar sua convicção alicerçada, sobre tudo, no bom senso, nada o fazia afastar-se dela.

Espantava-me, o olho jurídico, se assim posso me expressar, com que avaliava e decidia as questões mais tormentosas e controvertidas levando a apoiar seu voto a maioria e, muitas vezes, a totalidade de seus pares. Exercia, inquestionavelmente, sem que para isso arregimentasse forças, natural e tranqüila liderança em assuntos jurídicos e administrativos.

Honrou a Toga em todas as funções e cargos que exerceu. Recebia com bondade quem dele acercasse e não faltava com o seu conselho e com o seu esclarecimento os pretores e Juizes que acorriam ao seu gabinete em busca de uma orientação.

Das BEM AVENTURANÇAS anunciadas no Sermão da Montanha a que mais se aplica a sua VIDA é a que se dirige aos PACÍFICOS. Sereno, pacífico e silencioso Pojucan Tavares atravessou a vida ocupando por vezes, por real mérito, cargos da maior importância como o de Presidente dos Tribunais de Justiça e Eleitoral e em decorrência daquele foi Governador do Estado.

Era visível o constrangimento que a evidência lhe trazia. Conta-se que chegou a pedir que sua entrada e saída no Palácio do Governo não fossem anunciadas pelo toque de cornetas.Se pudesse ler o que agora escrevo haveria de ponderar que me excedi ao proclamar suas qualidades. Responderia então, através as lágrimas de saudades que no momento turvam meus olhos, que nada mais fiz senão com JUSTIÇA, como sempre ensinou, gizar a VIDA DE UM HOMEM DE BEM.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Aurelio C. Do Carmo

Conheci o Oswaldo Pojucan Tavares em janeiro de 1937, no inicio do ano letivo da Turma que escolhera, o Curso Pré-Jurídico do Colégio Paes de Carvalho. Eu e o Edgar Maia Lassance Cunha, oriundos do Colégio Moderno, o Aloysio Chaves e o Alberto Seguin Dias do Colégio Progresso Paraense. O Nestor Miléo e o Fernando Guilhon do Colégio Nazaré. Os demais, Joaquim Correa Lion, Raul Néri Baraúna, Durval Nóvoa da Costa, Aláudio de Oliveira Melo, Plínio de Abreu, Marcílio Viana, Oswaldo Pojucan Tavares, Ofir Neves Coutinho, Cândido Passos da Silva e outros colegas cujos nomes não recordo. Todos cursamos os dois anos e fizemos o Vestibular com exceção dos dois últimos, para a Faculdade de Direito do Pará, sendo aprovados.

Oswaldo sempre foi estudioso, se destacava pela serenidade, simplicidade e às vezes até exagerada humilde, qualidades que o distinguiram na Magistratura do Estado do Pará, onde honrou a toga que envergou até ser atingido pela compulsória, aos setenta anos de profícuo e intenso labor, reconhecidos pelas outorgas que conquistou merecidamente, tendo sido homenageado perenemente com a denominação do seu nome ao **Plenário do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado** por proposta do Exmo., Sr. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida.

A ele devo a lembrança do meu nome e à indicação do Tribunal de na lista tríplice com o representante da Ordem, encaminhada ao eminente Governador de então, doutor Jader Barbalho.

É a esse insigne magistrado que o Poder Judiciário presta a sua homenagem. Sua brilhante atuação no interior do Estado e nesta capital tornam-no merecedor da reverência que ora lhe presta o Tribunal de Justiça deste Estado, afim de que sua extensa vida judicante seja revivida nos anais da Justiça para lembrança perene das gerações que nos sucederem.

Muito obrigado, Pojucan Tavares.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

REGISTRO FOTOGRÁFICO

TURMA DE 1939 DA 2ª SÉRIE PRÉ-JURÍDICA DO ANTIGO GINÁSIO PARAENSE

Na foto, os estudantes Nestor Miléo, Pedro Brito, Rudah Palmeira, Alberto Valente do Couto, José Libório, Alberto Lima, Raul Baraúna, Edgar Lassance Cunha, OSWALDO POJUCAN TAVARES (o 3° em pé da esquerda para a direita - exerceu por várias vezes o cargo de Governador do Pará), Joaquim de Arruda, Urbano Leitão, Bedéu, Aloysio da Costa Chaves (ex-Governador do Pará), Fernando Guilhon (ex-Governador do Pará), Aurélio do Carmo (ex-Governador do Pará) e Paulo Abreu. **Arquivo do ex-Governador do Pará Fernando Guilhon.**

Sessão Solene do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Entrega da Medalha de Alta Distinção Judiciária ao Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, em 15 de março de 1989. O Des. Aurélio do Carmo, amigo desde a juventude, ao lado do homenageado.

Sessão Solene do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Entrega da Medalha de Alta Distinção Judiciária ao Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, em 15 de março de 1989.

Sessão Solene do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Entrega da Medatha de Alta Distinção Judiciária ao Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, em 15 de março de 1989. O magistrado recebe os cumprimentos dos desembargadores.

Sessão Solene do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Entrega da Medalha de Alta Distinção Judiciária ao Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, em 15 de março de 1989. Familiares acompanham o magistrado no evento.

Ato de instalação do Plenário Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES. Homenagem do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 3 de fevereiro de 1992. A família do magistrado reunida após a sessão solene.

DOSSIÊ

1940 - Diploma-se em bacharel em direito Pela Faculdade de Direito do Pará

1945 - Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua.

1946 - Juiz Substituto da Comarca de Abaetetuba.

1948 - Pretor Cível da Comarca da Capital.

1952 - Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras.

1956 - Juiz da 3ª Vara Cível da Capital.

1957 - Desembaragador do Tribunal de Justiça.

1959 - Corregedor Geral da Justiça.

1961 - Presidente do Tribunal de Justiça.

1962 - Governador do Estado do Pará, de 08/09 a 14/09.

1963 - Reeleito Presidente do Tribunal de Justiça.

1964 - Corregedor do TRE, Vice-Presidente do TRE e Presidente do TRE

1964 - Governador do Estado do Pará, de 11/03 a 30/03.

1979 - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

1989 - Recebe medalhas de "Mérito da Magistratura" e "Mérito Tiradentes"

1989 - Recebe Comenda de Honra ao Mérito Grão-Pará no grau de Grande Oficial

1989- Aposentadoria pela compulsória.

1991 - Faleceu em São Paulo em 12/10.

FONTES CONSULTADAS

Documentação cedida pela família Noronha Tavares

Documentação cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral

Livro de Atas do Tribunal Pleno, 1958

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém,

ª. 13, v.9, p.268 - 272; p.290 - 293; p.293 - 294; p.343 - 344, 1969

ª. 18, v.10, p.81; 1974

ª. 20, v.13, p.141 - 143, 1976

ª. 22, v.16, p.143 - 146; p.147 - 149; p.154 - 157, 1978

ª. 28, v.33, p.120 - 125, 1984

ª. 29, v.35, p.154 - 156, 1985

ª. 29, v.36, p.105 - 107, 1985

N.Cham. 920 T231p
Autor: Pará. Tribunal de Justiça
Título: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares :
20304
15460
Ex.1 TJE-PA BTS